

Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

N. 37 • Ano VII • Dezembro/2015

ENTREVISTA

Juiz federal Salomão Viana

"O novo Código de Processo Civil impõe uma mudança na cultura processual"



NOTÍCIAS EM DESTAQUE



- Semana Nacional de Conciliação consolida práticas mais rápidas na resolução de conflitos
- Magistrado da Bahia ministra curso sobre o novo CPC e lota auditório da SJDF
- Juízes federais e peritos médicos atendem pessoas com demandas por medicamentos de doenças raras

ARTIGOS

- Criminalidade e desprezo à vida: o Judiciário tem culpa sim
- Impactos positivos e negativos das MPs 664 e 665
- A modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade das normas tributárias
- Lei 8.666/1993: contratações de cursos de capacitação, profissionalização e/ou aperfeiçoamento sem prévia licitação

ATOS JURISDICIONAIS

- Justiça Federal determina que empreiteira devolva diferença de imposto aos cofres públicos
- Réus que assaltaram agência dos Correios e mataram sargento do Corpo de Bombeiros são condenados
- Autoescola obtém sentença favorável e não precisa usar simulador de direção veicular para formar condutores

EXPEDIENTE



Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

2

CONSELHO EDITORIAL:

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves

Juíza Federal Daniele Maranhão Costa

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

Juíza Federal Magnolia Silva da Gama e Souza

Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos

Juíza Federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa

ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Jornalista Responsável: Gilbson Alencar [DF 3658/JP – FENAJ]

Redatores: Gilbson Alencar e Aline Albernaz

Formatação e Montagem: Barbara Costa

Revisão: Aparecido Moura de Moraes

Fotos: Misael Leal

Imagens: Web

DIREÇÃO DO FORO:

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves

Diretor do Foro

Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira

Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos

Diretor da Secretaria Administrativa

Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 7, n. 37 (Dezembro - 2015). - Brasília: SJDF, 2015.

Periodicidade bimestral.
ISSN 1984-6878

Disponível em:
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/publicacoes/revista-justica.htm>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05
CDU 34(05)

Sumário

EDITORIAL	6
ENTREVISTA	7
ARTIGOS	12
Criminalidade e desprezo à vida: o Judiciário tem culpa sim	12
Impactos positivos e negativos das MPs 664 e 665	14
A modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade das normas tributárias	23
Lei 8.666/1993, artigo 25, inciso II: contratações de cursos de capacitação, profissionalização e/ou aperfeiçoamento sem prévia licitação	41
ATOS JURISDICIONAIS	53
Justiça Federal determina que empreiteira devolva diferença de imposto aos cofres públicos	53
Réus que assaltaram agência dos Correios e mataram sargento do Corpo de Bombeiros são condenados	54
Autoescola obtém sentença favorável e não precisa usar simulador de direção veicular para formar condutores	55
VITRINE HISTÓRICA	56
CULTURA	58
O depoimento cartesiano	58
Inverno em Paris	61
Dias de luta	70
Hora marcada para morrer	72
A última noite de caça	73
AGENDA	74
NOTÍCIAS	76
Juiz federal da Bahia ministra curso sobre o novo CPC e lota auditório da SJDF	76

Semana Nacional de Conciliação consolida práticas mais rápidas na
resolução de conflitos.....78

Juízes federais e peritos médicos atenderam jurisdicionados com demandas
por medicamentos de doenças raras82

Em comemoração ao Dia do Servidor Público, SJDF promove palestra sobre
finanças pessoais.....84

Editorial

6



Caro leitor,

Com o objetivo de esclarecer as principais dúvidas sobre o novo Código de Processo Civil, a Revista Justiç@ publica, nesta edição, entrevista com o juiz federal Salomão Viana, titular da 20ª Vara Federal da SJBA, especialista em Direito Processual Civil e professor da Universidade Federal da Bahia. Em suas respostas, o magistrado revelou o que ficou diferente para as partes processuais e para o julgador, destacou o modelo cooperativo presente no novo CPC e pontuou aspectos históricos dos códigos de processo civil de 1939 e de 1973, comparando-os com o CPC-2015. Para Salomão, o novo código "impõe uma mudança na cultura processual".

Em novembro, o professor Viana esteve em Brasília, na Seccional do DF, para ministrar um curso sobre o tema aos servidores da Justiça Federal. Durante os quatro dias de aula, o magistrado trabalhou um programa com temáticas úteis para o desempenho das atividades na SJDF, a exemplo das inovações sobre competência, prazos de citação, intimação, tutela provisória, petição inicial, entre outras presentes no CPC, que entrará em vigor no ano que vem. Confira, na seção Notícias, a cobertura sobre esse evento de capacitação que movimentou a nossa Seção Judiciária.

Em tempos de reflexão sobre a economia do país, promovemos em comemoração ao Dia do Servidor Público palestra voltada para as finanças pessoais, com o especialista André Massaro. O palestrante abordou os fatores de risco da economia, com destaque para a inflação, a falta de emprego e o endividamento das famílias, mas apontou os caminhos possíveis para evitar perdas. O texto completo a respeito pode ser lido nas páginas a seguir.

Realço, ainda, as reportagens referentes à Semana Nacional de Conciliação e ao curso de formação de conciliadores, atividades promovidas pelo Centro Judiciário de Conciliação (Cejud) da SJDF, bem como a que trata da força-tarefa de juízes federais e peritos médicos para atender pessoas com demandas por medicamentos de doenças raras.

Veja esses e outros assuntos nesta última edição de 2015. Boa leitura.

Juiz federal Rui Costa Gonçalves
Diretor do foro da SJDF
Diretor da Revista Justiç@

[Voltar ao Sumário](#)

Entrevista

Juiz federal Salomão Viana detalha o CPC 2015

"O novo Código de Processo Civil impõe uma mudança na cultura processual"



7

Com a aproximação da data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a Revista Justiça@ entrevistou o juiz federal Salomão Viana, titular da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, para que o magistrado explicasse quais são as principais mudanças trazidas pelo CPC-2015. Especialista em Direito Processual Civil e professor da Universidade Federal da Bahia, da Escola de Magistrados do Estado da Bahia e do Brasil Jurídico - Cursos Online, Salomão detalhou o código, revelando o que ficou diferente para as partes processuais e para o julgador e falou do modelo cooperativo presente no novo CPC, segundo ele, um modelo em plena consonância com um Estado democrático de direito. O juiz também pontuou aspectos históricos dos códigos de processo civil de 1939 e de 1973 e estabeleceu as diferenças de ambos com o atual, que começará a valer no ano que vem. A seguir, a íntegra dessa conversa esclarecedora.

A partir de março de 2016, as regras do novo CPC começam a valer. Em linhas gerais, o que muda para as partes processuais e para o julgador em relação ao Código de Processo Civil anterior?

Juiz federal Salomão Viana: Pode-se dizer que o CPC-2015 é um código policêntrico. Assim, quanto ao julgador, o código o mune de um poder até agora sem precedentes: o juiz passa a ser titular de um poder geral de efetivação das decisões judiciais muito mais amplo do que o que lhe confere o CPC-1973. O que antes estava restrito aos casos em que era imposta obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa distinta de dinheiro, agora alcança também as obrigações de natureza pecuniária. Trata-se de um considerável aumento de poder que, bem utilizado, produzirá resultados significativos. De sua vez, quanto às partes, passam elas a ser titulares do direito de celebrar negócios jurídicos que tenham por objeto o próprio procedimento ou mesmo os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais delas mesmas. Com isso, as normas processuais, até hoje consideradas normas de ordem pública, perdem essa característica, o que fará com que o juiz, num processo em que as partes sejam plenamente capazes e a disputa tenha por objeto direito que comporte autocomposição, tenha que conviver num ambiente em que há pleno respeito ao

autorregramento da vontade das partes no processo. Há mais. Outra das principais propostas do CPC-2015 é fornecer aos operadores do direito um conjunto de textos normativos dos quais possam ser extraídas normas compatíveis com um Estado democrático de direito. E a principal característica das relações mantidas sob os influxos de um Estado democrático de direito é o reconhecimento e a valorização de direitos fundamentais. Nessa linha, o direito fundamental ao contraditório é submetido a redimensionamento, com um evidente crescimento de importância. O Estado, de sua vez - no caso, o Estado-juiz -, se vê compelido, diante de um quadro em que impera uma democracia plena, a dar respostas que, além de mais efetivas, devem transmitir para a sociedade um compromisso com a estabilidade, a integridade e a coerência do seu conjunto de decisões. Assume-se, ademais, em definitivo, que o processo é um palco no qual todos os atores, aí incluído o juiz, devem atuar de modo a não frustrar expectativas legitimamente construídas. Assim, de um modo geral, partes e juiz deverão se acostumar a um ambiente em que prepondera uma relação de simetria entre eles. Essa simetria somente é quebrada no momento em que é proferida a decisão, que é manifestação da soberania estatal.

“

Assume-se, ademais, em definitivo, que o processo é um palco no qual todos os atores, aí incluído o juiz, devem atuar de modo a não frustrar expectativas legitimamente construídas

”

Para o senhor, é pertinente dizer que o novo código instaura, em definitivo, um modelo cooperativo de processo, diferentemente do modelo imaginado pelo legislador na década de 1970? Por quê?

Juiz federal Salomão Viana: É exatamente esse modelo processual - o modelo cooperativo - que está em plena consonância com um Estado democrático de direito. Aí é importante perceber que, rigorosamente, o clima de democracia já deveria estar sendo vivenciado, no ambiente endoprocessual, desde o dia 5 de outubro de 1988, quando entrou em vigor a atual Constituição federal. Perceba-se, nesse ponto, que o CPC-1973 foi redigido sob a égide de um regime ditatorial, iniciado em 1964, o que conduziu a que as opções legislativas tendessem à adoção de um modelo publicístico, no qual o Poder Judiciário está no centro. O mesmo ocorreu com o CPC-1939, que nasceu em pleno Estado Novo, iniciado em 1937. Já o CPC-2015 é o primeiro Código de Processo Civil de âmbito nacional concebido, gestado e parido na plenitude de um regime democrático. Mas não podemos nos esquecer que estamos falando de uma legislação infraconstitucional. Assim, bem pensadas as coisas, esse modelo processual - o cooperativo - já deveria ter sido posto em prática, na sua plenitude, desde a entrada em vigor da Constituição federal de 1988, cumprindo ao intérprete extrair, dos textos do CPC-1973, normas infraconstitucionais compatíveis com um sistema democrático pleno, constitucionalmente instaurado. Isso, porém - reconheça-se -, não é fácil, até mesmo em razão da cultura positivista que ainda está arraigada no

povo brasileiro. Assim, o CPC-2015 desempenha este importantíssimo papel: o de descortinar, no âmbito da legislação infraconstitucional, o modelo cooperativo de processo.

Essa cooperação está ligada, de algum modo, ao aspecto conciliador? Se sim, como isso repercutirá no ambiente processual?

Há, sim, uma ligação entre a adoção de um modelo cooperativo de processo e o estímulo estatal à autocomposição. Antes, porém, de se chegar ao estímulo à autocomposição, é preciso deixar claro que a aplicação do princípio da cooperação, diferentemente do que alguns pensam, não implica imaginar que as partes vão se unir e agir como se não existisse lide entre elas. Não. A cooperação implica, basicamente, reverência ao direito fundamental a um processo adequado, justo, equânime. Isso pressupõe relações marcadas pela eticidade - reflexo do respeito à boa-fé objetiva - e pela plenitude do exercício do direito ao contraditório, de modo a que todos os interessados possam participar da formação do panorama no qual será proferida a decisão. É preciso pontuar que o princípio da cooperação obriga todos os sujeitos do processo, indistintamente: juiz, partes, Ministério Público, advocacia privada, Advocacia Pública, Defensoria Pública e auxiliares da Justiça, para ficar só nesses sujeitos processuais. Nesse contexto, é de todo adequado que seja criado um quadro propício a que se alcance a autocomposição. E é por tal motivo que é identificável, mediante exame do corpo do código, a existência de um verdadeiro princípio do estímulo estatal à autocomposição, obrigando não só os sujeitos processuais, mas o Estado no seu sentido mais amplo.

“

O valor dado a essa oportunidade de autocomposição é tão grande que se a parte, autora ou ré, não comparecer injustificadamente, a sua conduta é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça

”

Quais os novos mecanismos conciliatórios presentes no novo código?

Juiz federal Salomão Viana: Além de consagrar, entre os artigos que versam sobre as normas fundamentais do Processo Civil, aquilo que a doutrina vem chamando de princípio do estímulo estatal à autocomposição, o CPC-2015 dedica onze artigos apenas às atribuições do conciliador e do mediador. São os arts. 165 a 175. Como sabido, a conciliação e a mediação são técnicas para criação de um ambiente propício a que ocorra a autocomposição. Em conjunto com isso, está o fato de o novo procedimento comum ter como uma das suas principais características a designação de uma audiência para mediação ou conciliação logo como primeiro ato do juiz. E mais: excetuada a hipótese de não ser admissível a autocomposição, em razão da natureza do direito discutido, a audiência de conciliação ou de mediação somente não ocorrerá se ambas - destaque: ambas - as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. O valor dado a essa oportunidade de autocomposição é tão grande que se a parte, autora ou ré, não comparecer injustificadamente, a sua conduta é

considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e fica ela submetida ao pagamento de multa. Há, pois, sem qualquer sombra de dúvida, um estímulo a que a autocomposição se dê.

Como professor do tema, em entrevistas recentes sobre os cursos que ministra, o senhor afirmou que a mudança mais importante trazida pelo novo código é "o modo de ver o processo", até mais do que as relacionadas, por exemplo, com a contagem de prazos, formas de citação e de intimação. Poderia detalhar esse seu entendimento?

10

Juiz federal Salomão Viana: Esse modo de ver o processo é exatamente aquele decorrente da percepção de que, no ambiente endoprocessual, deve preponderar um Estado democrático de direito, o que impõe uma específica linha comportamental aos sujeitos processuais. Os prazos em dias tiveram, efetivamente, mudança na forma de contagem, já que somente serão computados os dias úteis. A citação, de sua vez, também sofre mudanças, de que é exemplo a possibilidade de ela ser realizada pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório. O oficial de Justiça, por seu turno, terá mais liberdade para trabalhar, já que, por exemplo, independará de autorização judicial para realizar citações, intimações e penhoras fora do horário das 6 às 20 horas, podendo cumprir tais diligências tanto nos feriados como nos dias úteis. São mudanças de ordem prática muito importantes. Mas muito mais importante do que inovações assim é a percepção do novo modelo processual, que impõe respeito à plenitude do contraditório, à boa-fé objetiva, à proteção da confiança, ao autorregramento da vontade, à primazia da decisão de mérito e ao estímulo estatal à autocomposição. À democracia, enfim.

“

o CPC-2015 institui um robusto sistema de precedentes judiciais obrigatórios e impõe aos tribunais que mantenham a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente

”

O legislador se preocupou com questões atuais na hora de elaborar o novo sistema de processo civil? Algum exemplo?

Juiz federal Salomão Viana: Pode-se dizer que um dos principais problemas vivenciados por todos os que precisam buscar o Poder Judiciário é a incerteza a respeito de como a sua causa será julgada. Infelizmente, é muito comum, hoje, que processos que alojam causas similares tenham resultados finais diferentes. Esse é um fator que, além de não contribuir para a formação de uma boa imagem do Poder Judiciário, é fortemente inibidor de investimentos estrangeiros no país, já que cria um ambiente de incerteza. Com o objetivo de contribuir para a resolução dessa questão - que é atualíssima - o CPC-2015 institui um robusto sistema de precedentes judiciais obrigatórios e impõe aos tribunais que mantenham a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Ao lado disso, cria mecanismo específico para o julgamento de causas repetitivas - o incidente de resolução de demandas repetitivas - e reforça, amplamente, instrumentos

já existentes à luz do CPC-1973, como os recursos extraordinário e especial repetitivos. O objetivo é reduzir, tanto quanto possível, a possibilidade de demandas similares serem julgadas de modo distinto.

Como foi o processo de elaboração e discussão do projeto que resultou no novo CPC e quais os principais atores dessa construção? A sociedade foi ouvida? Pode-se dizer que é um código contemporâneo e aliado aos anseios da população?

Juiz federal Salomão Viana: Sem qualquer dúvida, o processo de elaboração do texto do CPC-2015 foi o mais democrático de todos os processos de elaboração de códigos na história do país. Houve, pela primeira vez, ampla discussão pela sociedade, com a realização de muitas audiências públicas, além de as comissões técnicas incumbidas da construção do texto, tanto no Senado como na Câmara, terem adotado posturas abertas ao debate e ao recebimento de sugestões. Quem ler o código com atenção perceberá que se trata de um código policêntrico, uma vez que, ao tratar, por exemplo, dos poderes do juiz, maximiza tais poderes, comparativamente com o CPC-1973, fazendo o mesmo com os direitos das partes e dos advogados.

“

o processo de elaboração do texto do CPC-2015
foi o mais democrático de todos os processos
de elaboração de códigos na história do país

”

Para o operador do direito que ainda não se familiarizou com o novo CPC, alguma recomendação em especial?

Juiz federal Salomão Viana: Sim: fazer o possível para, o quanto antes, atualizar seus conhecimentos no âmbito do Processo Civil. O novo código impõe uma mudança na cultura processual e essa mudança se dará no próximo mês de março. Não há tempo a perder.

Roteiro de perguntas elaborado pelo jornalista Gilbson Alencar

[Voltar ao Sumário](#)

Artigos

Criminalidade e desprezo à vida: o Judiciário tem culpa sim

Alexandre Vidigal *



12

A violência que assola o país há anos, notadamente a urbana, pode ter muitas e diversificadas faces que a justificam. Mas, seguramente, uma dessas, e bastante relevante, é a grande responsabilidade do Judiciário por esse elevado estado de criminalidade. Negar essa responsabilidade do Judiciário, como muitos fazem, centrando-a apenas em instituições de segurança pública ou em outras instituições do sistema judicial, é um caminho perigoso à manutenção desse terrível cenário, e de onde todos saem perdendo.

Em tanta criminalidade, o Judiciário TEM CULPA SIM; É RESPONSÁVEL SIM. Tem culpa e responsabilidade quando juízes se deixam levar por teses de defesa que nada ou pouco dizem, baseadas em princípios de conceitos abertos ou pouco claros, precisos, ou mesmo pela inadequação do princípio ou da tese ao caso concreto, e que fogem ou se distanciam de uma necessária visão racional quando se pratica ciência. Sim, pois a prática do direito é também uma ciência, a ciência jurídica. E, como ciência, tem que ser levada a sério, sem improvisações, desprezo ou despreparo intelectual.

Há no meio jurídico brasileiro, em qualquer tribunal, muita postulação “poética” e a resultar, o que é pior, em muita solução judicial de igual matiz, também poética, apenas poética.

Os advogados brasileiros, seguramente, são os mais hábeis e criativos do mundo. Cumprem o seu papel. O grande problema surge quando se tem juízes despreparados, desinteressados, não vocacionados, ingênuos ou mesmo vaidosos e que mais se guiam por teorizações acadêmicas de pouca valia, muitas delas importadas como produto inservível por aqui, e que se prestam apenas a alimentar o ego de projeto individual de pseudointelectualidade.

Tem muita teoria pomposa por aí, aplicada pelos juízes, absolutamente fora do razoável, ainda mais quando considerada a realidade brasileira; não fazem sentido, violam a lógica.

A ciência jurídica é, antes de tudo, bom-senso. E bom-senso exige contextualização que, por sua vez, somente se realiza com contemporaneidade, tal seja, a sensibilidade de se compreender o fato no

tempo. Como a vida em sociedade é muita dinâmica, cada vez até mais dinâmica, os juízes têm que estar atentos a esse dinamismo, sob pena de grave e irrecuperável descompasso das coisas com o mundo real.

Não faz sentido a compreensão exacerbada, e até indevidamente aplicada, de princípios e mais princípios que só defendem o criminoso, o indivíduo, o "eu", e cerram os olhos para a necessária paz no convívio social, que impõe um olhar para o "coletivo", tudo em absoluta sintonia com uma leitura mais atenta e não imediatista dos próprios valores assegurados pela Constituição, e que não é apenas uma Carta de Direitos, mas também de Deveres. É difícil, e muitas vezes incompreensível, por exemplo, ver em um homicídio o "garantismo do criminoso" sem olhares para o "garantismo da sociedade", e que tem o direito de ter uma resposta eficiente do Estado como reação a um mal maior já causado. Não é razoável fixar olhares para o "garantismo do eu" sem olhares para o "garantismo do outro". Em verdade, o foco exacerbado no "garantismo do eu" é importante causa de impunidade, e invariavelmente resulta no "garantismo do caos". Afinal, a impunidade é mola propulsora do desprezo a valores tão caros como a própria vida.

A responsabilidade do Judiciário em não dar uma resposta efetiva às violações de direitos é tão grave quanto a própria violação em si, pois a omissão judicial a essa resposta, e pela sensação de impunidade que gera, é motivo de estímulo a novos desvios de comportamento social.

A justiça penal do país, em muitas situações, mostra-se em franco descompasso com a tragédia social que há anos vive o Brasil. E, por isso, é responsável, SIM, pelo atual cenário desolador de criminalidade e seu AGRAVAMENTO.

Não é difícil encontrar no cenário da jurisdição criminal aqueles que ainda vêm o Estado apenas como estereótipo de um ente opressor, e não levam em consideração que em tempos atuais o cidadão brasileiro não vive mais em um estágio de opressão estatal como já viveu no passado. O Estado que legisla, executa e julga não pode mais ser visto apenas como um algoz da violação de direitos.

Aliás, e em realidade, nem a opressão dos tempos da ditadura, de três décadas atrás, se compara à opressão atual, decorrente da criminalidade. Aquela, absolutamente reprovável, indesejada, repugnante, violava liberdades e tirava vidas de modo seletivo, por razões ideológicas; a opressão de hoje, também reprovável, indesejada e repugnante, é muito pior: viola liberdades e se apropria de vidas, indistintamente, além de sepultar as esperanças.

*Juiz Federal em Brasília, doutor em Direitos Fundamentais

[Voltar ao Sumário](#)

Impactos positivos e negativos das MP's 664 e 665



Bartolomeu Silva Figueiredo *

14

1. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória 664 efetiva mudanças nas regras de instituição de pensão por morte para os servidores públicos e celetistas, além de outros benefícios sociais, não havendo dúvidas que traz graves prejuízos a essas categorias de trabalhadores, sobretudo aos mais jovens, recém-ingressados em serviço e que possuem filhos pequenos.

Sobredita MP 664 editada em 30/12/2014, além das mudanças na pensão por morte, altera as regras das pensões daqueles que já as recebem e promovem modificações nos valores das futuras pensões.

Neste trabalho, veremos que não são aceitáveis, em hipótese alguma, a carência de 18 meses de contribuição para que o trabalhador possa instituir a pensão por morte, e a carência de 2 anos de casamento tendo em vista que ninguém escolhe morrer, e a pensão por morte é uma garantia de sobrevivência para os descendentes e cônjuges.

Por outro lado, a Medida Provisória 665 traz novas regras para a concessão dos benefícios do seguro-desemprego, do abono salarial e do seguro-desemprego para o pescador artesanal (seguro-defeso).

O objetivo é conter a rotatividade do trabalhador que se traduz por desligamento de um posto de trabalho seguido pela realocação em outro posto – mercado informal, geralmente.

Com a rotatividade e uma força de trabalho pouco qualificada, a economia como todo, perde incluindo os próprios trabalhadores.

No entanto, como se verá, dúvidas existem sobre a capacidade isolada de melhorar o problema da rotatividade com as mudanças que se efetivaram.

2. IMPACTOS NEGATIVOS

Foram introduzidas profundas mudanças na aposentadoria dos servidores públicos desde 1998 que terão consequências muito sérias no futuro.

Ao longo do tempo prevaleceram as teses, inclusive da esquerda, de que a Previdência dos servidores devia ser a mesma dos demais trabalhadores.

A projeção que se faz é que, se a tese da igualdade continuar, pode-se, ainda, esperar uma nova reforma, para tornar a Previdência dos servidores ainda pior, sem a garantia do teto.

Nesse roldão se espera, com certeza, que a Funpresp-Exe e a Funpresp-Jud – fundações públicas e fechadas de Previdência Complementar que foram criadas para completar a privatização do sistema e que originalmente só podiam aplicar no mercado financeiro - e que agora estão liberadas para fazer o que der na telha - venham, também, a ser privatizadas.

2.1. As formas de aposentadoria

2.1.1. Servidores Federais

Por invalidez

Servidor que adquiriu moléstias incapacitantes. Com proventos proporcionais, para aqueles que ingressaram após a Emenda Constitucional (EC) 41/2003. Com proventos integrais para os ingressaram antes dessa EC 41/2003, datada de 19/12/2003, garantias anteriormente firmadas pela EC 69, de 29/3/2012.

Compulsória

Idade limite de 70 anos, exceção para quem seja detentor de mandato eletivo, tal como reitor ou diretor. Pode ser integral ou não, dependendo dos requisitos de integralidade que abaixo se descreve.

É conveniente que se lembre que o Senado, em 1º.10.2015, aprovou o projeto que eleva de 70 para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Voluntária por tempo de contribuição

Só será integral e com paridade se comprovado o tempo de contribuição e os requisitos a seguir descritos.

Integralidade

O servidor passa a ter, na inatividade, o mesmo valor de proventos que tinha na ativa, excluídas as parcelas do período que se referem exclusivamente a atividade, tais como, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, adicional de insalubridade etc.

Paridade

Os ajustes salariais dos aposentados são os mesmos dos ativos.

No caso dos professores, a movimentação da classe, por suas representações, logrou em 2007, 2008 e 2011, a recuperação da equiparação salarial dos professores aposentados e ativos.

Desde 2008, os aposentados recebem exatamente a mesma parcela remuneratória dos ativos da mesma classe, nível e titulação.

Aposentadoria por tempo de contribuição – requisitos

Para o servidor que se aposentou após a edição da EC 41/2003, passou a ser exigidos os seguintes requisitos: se homem – 60 anos de idade e 35 anos de contribuição; se mulher – 55 anos de idade e 30 anos de contribuição.

Requisitos comuns a ambos os sexos: 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.

Exceções

Para os professores que atuam no Ensino Básico, o tempo de contribuição para os homens é de 30 anos e 25 anos para as mulheres.

As reformas da Previdência

Foram 3 reformas.

Em 1998, pela caneta de FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, os servidores perderam a prerrogativa de uma aposentadoria diferenciada da dos demais trabalhadores. Em 2003, chegou a 2ª reforma, pelo presidente LULA DA SILVA que acabou com a integralidade e a paridade. Os novos servidores que ingressaram a partir de 2004 passaram a ter aposentadoria pela média. A 3ª reforma veio pela DILMA ROUSSEF, a qual aprovou a Previdência Complementar, e, assim, os servidores contratados após 4/2/2013 só terão o teto do RGPS como aposentadoria (hoje R\$ 4.390,24); se quiser receber mais terão de contribuir para a Previdência Complementar.

Daí surgiram as quatro gerações de aposentados.

1ª Geração – aposentados antes da EC 41/2003.

Valem as regras antigas.

2ª Geração – ingressaram antes da EC 41/2003, mas não tinham os requisitos para aposentadoria

Terão a integralidade e paridade.

No caso dos professores, continua em vigor a aposentadoria especial (magistério do ensino básico).

Tem de respeitar os limites de contribuição de 35 e 30 anos e a idade de 53 e 48 anos, respectivamente, para os homens e as mulheres.

Descartada a aposentadoria proporcional.

Quem completou o tempo pode requerer o abono de permanência, que é a devolução da contribuição paga de PSS (Plano de Seguridade Social).

17

3ª Geração – aqueles que ingressaram entre 19/12/2003 e 3/12/2013

Acabou a integralidade e a paridade. A aposentadoria é calculada pela média das 80% melhores contribuições e passa a se denominar “provento”. Os reajustes serão os mesmos do RGPS (Lei 11.784/2008).

Os aposentados dessa geração perderam, por ocasião dos aumentos, em 2010, 2013 e 2014, pois os ativos tiveram ganhos reais, mas tiveram vantagem em 2011 e 2012, anos em que os ativos tiveram reajuste 0% e 4%.

4ª Geração – após 4/2/2013

Tem direito ao teto do RGPS, hoje, R\$ 4.390,24. Se quiserem receber mais do que o teto, terão que contribuir para a Previdência Complementar.

.2.1.2. Trabalhadores da CLT

Mesma carência de 18 meses para instituir pensão e 2 anos de casamento, sem falar em igual limitação de tempo de percepção da pensão por morte.

O auxílio-doença será limitado à média aritmética simples das 12 últimos salários de contribuição. As empresas pagarão os 30 primeiros dias e o INSS a partir do 31º dia.

Não será devido auxílio-doença ao trabalhador que já foi portador de doença ou lesão invocado como causa para o benefício, exceto em caso de agravamento das condições anteriores.

2.2. Conceitos e Características

2.2.1. Medidas Provisórias 664 e 665 transformadas na Lei 13.135, de 17.6.2015.

2.2.1.1. Medida Provisória 664**Pensões por morte**

Validade a partir de 1º.3.2015.

O art. 1º da MP 664 afeta os servidores federais, pois altera alguns dispositivos da Lei 8.112/1990, o Regime Jurídico Único (RJU) no que se refere às regras para a constituição de pensões por morte do servidor.

Cria uma carência de 18 meses para que o servidor público possa instituir pensão, ressalvados os casos de morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

Carência de 2 anos de casamento ou união estável.

Fim da pensão vitalícia, a não ser para o beneficiário com 45 anos na data da morte do servidor.

Se a idade de referência for 44 ou mais, a pensão será vitalícia, pois a expectativa de sobrevida será até 35 anos.

Se a idade de referência for 39 a 43 anos, a pensão terá a duração de 15 anos, pois a expectativa de sobrevida será entre 35 e 40 anos.

Se a idade de referência for 33 a 38 anos, a duração da pensão será de 12 anos, considerando que a expectativa de sobrevida será entre 40 e 45 anos.

Se a idade de referência for de 28 a 32 anos, a duração da pensão será de 9 anos, tendo em vista que a expectativa de sobrevida será entre 45 e 50 anos.

Se a idade de referência for de 22 a 27 anos, a duração da pensão será de 6 anos, pois a expectativa de sobrevida será de 50 e 55 anos.

Se a idade de referência for de 21 anos ou menos, a pensão será de 3 anos, pois a expectativa de sobrevida será maior de 55 anos.

Excepcionam-se os casos em que o cônjuge, companheiro ou companheira forem considerados incapazes e insuscetíveis de reabilitação para atividade remunerada, em virtude de doença ou insusceptíveis de habilitação para o exercício de atividade remunerada por doença ou acidente.

A pensão tem uma cota fixa de 50% e mais 10% da cota por dependente. Assim, o cônjuge sem filho tem mais uma cota por ser dependente e receberá 60% da pensão.

Com um filho, passa para 70%; com 2, para 80%; com 3, para 90%; e com 4 filhos ou mais, a pensão fica em 100%.

2.2.1.2. Medida Provisória 665

Seguro-Desemprego

Aumenta o tempo de contribuição para poder solicitar o seguro-desemprego dos atuais 6 meses para 12 meses (nos últimos 2 anos anteriores à demissão) para a 1ª solicitação; 12 meses (nos últimos 16 meses anteriores à demissão) para a 2ª solicitação, mantida a regra atual para as demais solicitações.

Mudou o tempo máximo de percepção do seguro-desemprego dos atuais 4 meses, contínuos ou alternados para cada 16 meses de período aquisitivo, para um tempo máximo de três a cinco meses de forma contínua ou alternada, observando-se a relação entre o número de parcelas e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederam a data da dispensa (4 a 5 meses na 1ª dispensa, 3 meses na 2ª e 3 meses na 3ª solicitação).

Muda o PIS e o PASEP. Agora faz jus ao benefício o trabalhador que tenha recebido a média de 2 salários mínimos por no mínimo 6 meses no ano-base anterior.

Foram criadas várias limitações ao seguro-desemprego, tais como, o pescador tem que comprovar atividade de forma ininterrupta nos 12 meses anteriores ao desligamento e não pode receber outros benefícios sociais.

2014-MPs 664 e 665 transformadas na Lei 13.135, de 17.6.2015.

Sob o argumento de conter as fraudes e melhorar o caixa da Previdência, foram editadas tais medidas provisórias, transformadas em lei pela pressão que o Executivo fez com o Legislativo, havendo os mais variados aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Exemplos: 1- As fraudes à lei, que são exceções, devem ser tratadas como tal, e não como regra geral, de modo a não prejudicar a proteção social da esmagadora maioria das pessoas que necessitam do amparo da Previdência quando da perda do provedor da subsistência.

2- A MP 664, ao versar sobre auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-reclusão, efetiva a regulamentação dos parágrafos e incisos do art. 201 da CF. Com esse proceder, afronta diretamente o artigo 246 do Texto Constitucional que proíbe o manuseio de medida provisória na regulamentação do artigo cuja redação tenha sido alterada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

3- A revogação imediata do § 2º do art. 17 da Lei 8.213 por meio de medida provisória causa espanto, pois se trata de norma sem aplicabilidade desde a edição da Lei n. 10.403, de 8.1.2002, sendo certo que não mais incumbe ao segurado inscrever seus dependentes, mas sim ao próprio dependente prover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. O cancelamento da inscrição, prevista no § 2º, somente possuía eficácia prática na época em que a inscrição era prévia, feita pelo segurado.

4- Justificar urgência na revogação imediata do art. 151 da Lei 8.213 é ainda mais complicado. Esse dispositivo, que era transitório, teve seus estatutos limitados até que fosse elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, tendo perdido, portanto, a sua eficácia no ano de 2001, quando foi publicada a Portaria Interministerial n. 2.998/2001, fixando a lista de doenças que possibilita a isenção do requisito carência

Os doutrinadores já se posicionaram contra as medidas, porém, antes de apresentar as ideias de alguns renomados mestres, é necessário se auscultar RAFAEL SCHMIDT WALRICH, que na sua obra PREVIDÊNCIA SOCIAL & PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, sua tese de mestrado em Ciências Jurídicas da Univali, publicada como livro, se levanta como defensor da tese de que é uma exigência normativa fundamental que a Administração desenvolva suas atividades com respeito à moralidade e à boa-fé. e concluindo:

Que o princípio da Boa-Fé objetiva, muito embora não previsto de forma explícita no texto constitucional, encontra-se implícito, inclusive, prescrito explicitamente em outros textos infraconstitucionais, impondo sim direitos e obrigações recíprocos na relação jurídica de proteção social.

(...)

Na área de Proteção Social, esses direitos e obrigações são voltados tanto ao cidadão quanto ao Poder Público, representado pela Administração Pública. É direito do cidadão de utilizar-se da proteção social (saúde, assistência social e previdência social) desde que cumpra os requisitos morais e legais; é a obrigação da Administração Pública de prover um serviço de qualidade àqueles que demonstrarem a necessidade da proteção, constitucionalmente disposta.

Com efeito, sob o argumento de conter as fraudes e melhorar o caixa da Previdência foram editadas tais medidas provisórias, transformadas em lei pela pressão que o Executivo fez com o Legislativo, havendo os mais variados aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade.

As fraudes à lei, que são exceções, devem ser tratadas como tal, e não como regra geral, de modo a não prejudicar a proteção social da esmagadora maioria das pessoas que necessitam do amparo da Previdência quando da perda do provedor da subsistência.

Do magistério de HERMES ARRAIS ALENCAR:

A MP 664, ao versar acerca do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e do auxílio-reclusão efetiva a regulamentação dos parágrafos e incisos do art. 201 da CF. Com esse proceder afronta diretamente o artigo 246 do Texto Constitucional, que proíbe o manuseio de medida provisória na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Conquanto seja a inconstitucionalidade aplicável a quase totalidade da MP nº 664.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, com a maestria de longos anos na atividade forense previdenciária, lecionam:

21

Entendemos que não há a menor razoabilidade em se estabelecer a distinção (odiosa) incluída pela Medida Provisória. O casamento, uma vez celebrado gera todos os efeitos civis, não havendo como tratar de modo diferenciado pessoas casadas em razão do tempo de matrimônio. O mesmo se diga em relação à união estável, que não exige para a sua comprovação qualquer prazo, na forma da lei civil.

A preocupação governamental, declarada na Exposição de Motivos da MP (item 7), está relacionada com as invocações de fraudes perpetradas por idosos que, prestes a falecer, contraem matrimônio com pessoas cuidadoras com o fito de lhe gratificar pelo trabalho realizado.

(...)

Ademais, considerando a existência de três classes de dependentes, o fato de não se conceder o benefício por viuvez pode acarretar que o benefício seja concedido a pessoa de outra classe (do inciso II ou III), e não a liberação do pagamento, caindo por terra o desiderato governamental de “economizar” o valor da pensão devida.

As fraudes à lei, que são exceções, devem ser tratadas como tal, e não como regra geral, de modo a prejudicar a proteção social da esmagadora maioria das pessoas que necessitam do amparo previdenciário quando da perda do provedor da subsistência.

Por fim, retornemos a palavra ao mestre HERMES ARRAIS ALENCAR que doutrina:

Sobre a constitucionalidade, convém registrar os dois maiores pontos de destaque:

a) nos termos do art. 246 da CF, é vedada adoção de medida provisória na regulamentação do artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma da Previdência), e insofismavelmente o § 10 representa regulamentação dos §§ 3º e 11 do art. 201 da CF:

b) a restrição inserta no § 10 evidencia afronta direta ao mandamento constitucional constante do art. 201, § 11, que determina sejam considerados no cálculo do benefício todos os valores que serviram de base à contribuição previdenciária.

Não se olvide de que as disposições da MP nº 664 (ainda que haja eventual conversão em lei) enseja rão ajuizamento de Ações Diretas de inconstitucionalidade (Adin).

3. IMPACTOS POSITIVOS

Em exaustiva pesquisa, só foi possível encontrar um ponto positivo na edição das medidas provisórias em estudo, qual seja, evitar distorções e fraudes que há muito pairam sobre alguns benefícios previdenciários, como seguro-desemprego e pensão por morte.

3. CONCLUSÃO

A MP 664, ao versar sobre auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-reclusão, efetiva a regulamentação dos parágrafos e incisos do art. 201 da CF. Com esse proceder, afronta diretamente o artigo 246 do Texto Constitucional, que proíbe o manuseio de medida provisória na regulamentação do artigo cuja redação tenha sido alterada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

A revogação imediata do § 2º do art. 17 da Lei 8.213 por meio de medida provisória é outro absurdo jurídico, pois se trata de norma sem aplicabilidade desde a edição da Lei n. 10.403, de 8.1.2002, sendo certo que não mais incumbe ao segurado inscrever seus dependentes, mas sim ao próprio dependente prover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. O cancelamento da inscrição prevista no § 2º, somente possuía eficácia prática na época em que a inscrição era prévia, feita pelo segurado.

Justificar urgência na revogação imediata do art. 151 da Lei 8.213 é ainda mais complicado. Esse dispositivo, que era transitório, teve seus estatutos limitados até que fosse elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, tendo perdido, portanto, a sua eficácia no ano de 2001, quando foi publicada a Portaria Interministerial n. 2.998/2001, fixando a lista de doenças que possibilita a isenção do requisito carência.

REFERÊNCIAS

WALDRICH, Rafael Schmidt, **Previdência Social & Princípio da Boa-Fé Objetiva**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

ALENCAR, Hermes Arrais, **Cálculo de Benefícios Previdenciários**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e, LAZZARI, João Batista, **Manual de Direito Previdenciário**.

Rio de Janeiro: Editora FORENSE, 2015.

* Advogado, defensor público aposentado. Pós-graduando em Direito Previdenciário.

[Voltar ao Sumário](#)

A modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade das normas tributárias

Denise Magalhães da Silva Quirino e Carolina Simão Odísio Hissa *

RESUMO

O presente estudo tem por desígnio a análise da modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade das normas tributárias. A relevância deste trabalho é latente, uma vez que a avaliação sobre a conveniência e a viabilidade da modulação temporal no controle de constitucionalidade das normas tributárias impacta os contribuintes, sob o aspecto econômico, e o Estado no que diz respeito à sua atividade arrecadatória. Para análise acerca da possibilidade e viabilidade de aplicação do instituto, são indispensáveis ponderações acerca do Controle de Constitucionalidade na Carta Maior de 1988, do art. 27 da Lei n. 9.868/1999 e, conseqüentemente, os requisitos por ele instituídos, a utilização do argumento de repercussão econômica como único fundamento para a modulação, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMAS TRIBUTÁRIAS.

ABSTRACT

This study has the objective to analyze the modulation of the effects of the constitutionality of the tax rules. The relevance of this work is latent, since the assessment of the desirability and feasibility of temporal modulation in the control of constitutionality of tax rules impacting taxpayers under the economic aspect, and the state with regard to its tax collection activity. For analysis of the possibility and feasibility of application of the institute are essential considerations about the Judicial Review in the Greater Charter of 1988's art. 27 of Law n. 9.868 /1999 and consequently the requirements set for it, the use of economic impact argument as the sole basis for modulation, as well as the positioning of the Supreme Court.

KEYWORDS: MODULATION EFFECTS. CONSTITUTIONALITY CONTROL. TAX REGULATIONS.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Sistemas de controle de constitucionalidade
3. Sistema misto adotado pelo Brasil
4. Modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade. Art. 27 da Lei n. 9.868/1999 e questionamentos acerca de sua constitucionalidade
5. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária
6. Viabilidade da aceitação do argumento de repercussão econômica única e exclusivamente para modulação
7. Conclusão

8. Referências bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

A modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade das normas foi positivada com o advento do art. 27 da Lei n. 9.868/1999. O Supremo Tribunal Federal com o dispositivo angariou respaldo legalístico para a modulação dos efeitos de suas decisões com o intuito de dispensar tratamento consonante com a Constituição em situações determinadas.

Para avançar no estudo que se propõe, indispensável é discorrer acerca dos principais Sistemas de Controle de Constitucionalidade, em especial o Sistema Misto adotado pelo Brasil. A opção pela Teoria da Nulidade dos dispositivos inconstitucionais é regra que sofre mitigação com o permissivo legal de modulação dos efeitos, desde que atendidos requisitos pré-estabelecidos, quais sejam, razão de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

A lei exige como pressuposto para que a exceção se consolide a necessidade de aprovação por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Corte Suprema, o que exterioriza a intenção do legislador de tornar a modulação uma excepcionalidade admitida em casos específicos em que se proporcionará um entendimento mais adequado aos ditames constitucionais.

Nada obstante, os conceitos introduzidos aptos a justificar a medida são por demais subjetivos o que exige do Supremo Tribunal Federal uma análise detida e criteriosa na aplicação do permissivo.

É de verificar-se que quanto às normas de Direito Tributário o Estado comumente alega razões de ordem econômica para que a relativização se dê em favor do fisco, entretanto esse único argumento não é suficiente, sob pena de colocar em risco o princípio da separação dos Poderes e a missão do Supremo Tribunal Federal de guardião da Constituição.

Por outro viés, a constitucionalidade do art. 27 da Lei n. 9.868/1999 é objeto de questionamento em duas ações declaratórias de inconstitucionalidade, ADI 2.154 e 2.258, ambas do Distrito Federal, e pendentes de julgamento pelo plenário da Corte Suprema. Voto do antigo relator, o ministro já aposentado Sepúlveda Pertence, em agosto de 2007, concluiu pela inconstitucionalidade do mandamento.

Esse é o cenário em que se discute a possibilidade de modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade das normas tributárias. A contenda e as decisões devem ser pautadas em fundamentos jurídicos concretos, contudo não se pode olvidar que o aspecto e a análise econômica merecem consideração e estudo aprofundado.

2. SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O entendimento acerca da necessidade de uma lei superior é histórico e remonta à antiguidade clássica. A compatibilização das demais normas com uma lei maior tornou-se imperiosa. Com o decorrer do tempo, diversos sistemas de constitucionalidade se desenvolveram, no entanto, é salutar discorrer a respeito de três, o sistema norte-americano, o austríaco e o misto, adotado pelo Brasil.

No entanto, imperioso é, antes de passar à análise minudente dos principais sistemas, reforçar o poder supremo das Cartas Constitucionais. O ordenamento jurídico é composto por normas dispostas hierarquicamente. Das de menor hierarquia às constitucionais, tem-se o que se convencionou denominar de “pirâmide jurídica”. As normas sob esse prisma ordenam-se de tal forma que as inferiores recebem respaldo de validade das superiores até o patamar último, o constitucional.⁽¹⁾

A compatibilidade das normas inferiores com o texto constitucional é premissa de validade, e o controle de constitucionalidade é meio, mecanismo, criado para garantir o Princípio da Supremacia Constitucional.

Carraza (2) sabiamente preleciona que:

A Constituição, conforme acenamos, ocupa o nível supremo da ordem jurídica, acima do qual não se reconhece outro patamar de juridicidade positiva. É ela que enumera os princípios fundamentais, organizativos e finalísticos da comunidade estatal, definindo as relações do poder político, dos governantes e dos governados e – respeitados os direitos e garantias individuais e sociais e o princípio da livre iniciativa – até das pessoas físicas e jurídicas.

Como visto com o decorrer dos séculos, diversos sistemas de controle de constitucionalidade foram criados com o objetivo de garantir proteção e assegurar a prevalência dos textos constitucionais sobre as demais normas.

O sistema norte-americano teve como amparo o marco principal e mais conhecido, caso clássico *Madison versus Marbury*, ocorrido no ano de 1803 e julgado pelo *Chief Justice* da Suprema Corte John Marshall.

O magistrado foi imbatível em sua manifestação na defesa da hierarquia das leis e supremacia da Constituição. Para o magistrado, se a Suprema Corte admitisse a aplicação de leis inconstitucionais, colocaria em risco a Suprema Corte e a própria Constituição.

O caso é exemplo clássico em que se optou por limitar o poder da própria Corte, uma vez que reconheceu a inconstitucionalidade de ato que lhe conferia competência, com o intuito de proteger a Constituição, sua supremacia e o princípio da separação de Poderes. Deu-se preferência a

uma decisão condizente com a teoria de Kelsen no que toca às ideias de hierarquia e supremacia. (3)

Outro ponto que merece destaque nesse sistema é a defesa do controle jurisdicional, sendo desempenhado pelos magistrados que incidentalmente podem declarar se a lei é ou não inconstitucional. A adequação frente à Constituição é averiguada no caso concreto. O controle de constitucionalidade de lei em tese, ou seja, abstrato, não se mostra indispensável, uma vez que o precedente suscitado no julgamento do caso concreto pela Suprema Corte vincula os demais órgãos judiciais do país.

26

Relevante é mencionar que no sistema em análise as decisões da Suprema Corte têm natureza declaratória e, como regra, efeitos retroativos, *ex tunc*. Adota-se a Teoria da Nulidade das leis ou atos inconstitucionais. Admitir e permitir a inconstitucionalidade seria ferir de morte a supremacia constitucional colocando à prova a função mais essencial da Corte Suprema.

O sistema adotado pela Áustria com a Constituição de 1920, revista em 1929, fora completamente influenciado pelo pensamento de Hans Kelsen, constituinte. O teórico admitia e defendia que a Constituição se tratava de norma superior, mas que eventualmente o parlamento poderia promulgar leis incompatíveis, sendo imprescindível o controle da atuação legislativa em face da Constituição.

Não obstante, Kelsen negava aos magistrados a possibilidade de realizar esse controle e defendia a ideia de um órgão autônomo com a função exclusiva de realizar o controle de constitucionalidade. Esse controle não seria fundamentalmente próprio do Poder Judiciário, mas órgão apartado que não estaria situado ou vinculado a nenhum dos Três Poderes.

O controle seria abstrato, anulando-se normas incompatíveis com o disposto no texto constitucional. A natureza da decisão no controle de constitucionalidade seria constitutiva e não declaratória, o que permitiria perfeitamente os efeitos *ex nunc*, prospectivos.

O sistema foi claramente influenciado pela Teoria da Anulabilidade da norma inconstitucional defendida por Hans Kelsen. O ato tido como inconstitucional seria anulável e provisoriamente válido até decisão constitutiva. O entendimento seria o de que a norma inconstitucional seria passível de anulação e que os atos praticados sob a égide dessa lei deveriam ser considerados válidos enquanto não houvesse decisão que extinguisse o vício.

Relativizou-se a regra geral. Vigorou a Teoria da Anulabilidade e, por conseguinte, a possibilidade de modulação temporal dos efeitos.

3. SISTEMA MISTO ADOTADO PELO BRASIL

No Brasil, o primeiro sistema de Controle de Constitucionalidade adotado foi o difuso que consta no ordenamento desde a Constituição de 1891. A influência do sistema norte-americano é mantida até a Constituição que vigora. Nesse controle, a declaração de inconstitucionalidade dar-se-á de maneira incidental, no caso concreto, sendo feito por qualquer juiz ou tribunal, desde que observados os preceitos de competência e organização judiciária. (4)

O controle difuso permaneceu nas Constituições seguintes como regra, e apenas a contar de 1965 passou a ser qualificado como misto devido à inclusão do concentrado.

A Carta Maior de 1988 adotou um sistema híbrido de modo que acolheu o sistema difuso, concentrado e ainda a possibilidade de controle prévio, ponto que se assemelha ao sistema francês.

O sistema brasileiro foi esculpido, conforme a matéria era tratada nas Constituições. Observa-se a evolução quanto ao tratamento dispensado ao controle de constitucionalidade, o que certamente permitiu maior efetividade ao controle de aplicação das normas tidas por inconstitucionais.

Além do critério difuso por via de defesa, permitiu-se o controle concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, incorporando-se posteriormente a ação de inconstitucionalidade por omissão. (5)

Certo é que o modelo adotado pela Constituição de 1988 atingiu o objetivo de propiciar maior defesa à observância do texto constitucional. Em seu art. 5º, LXXI, previu procedimento de controle em face das omissões legislativas, o mandado de injunção. Em sede abstrata, art. 103, § 2º, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, e dispôs ainda sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental, art. 102, §1º.

A Carta ampliou o rol de legitimados, facultou aos estados a instituição de ação direta para a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição estadual, art. 125 § 2º, enfim, foi completa no objetivo que se propôs na defesa do ordenamento constitucional.

O processo de reforma do texto constitucional permite inferir pela adoção de uma Carta rígida que exige processo dificultoso. Carraza (6) assim define:

A supremacia da Constituição brasileira vem resguardada por sua rigidez. Pode, é certo, ser emendada, mas somente por meio de um procedimento especial (art. 60, I-III, e §§1º-5º), respeitadas as *cláusulas pétreas* (cerne fixo e irremovível da Carta Magna, a teor de seu art. 60, § 4º, I-IV), inclusive as que consagram direitos do contribuinte e suas garantias.

Sobremais, ela não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

Ademais, o sistema não privilegia ou estimula o desatendimento aos preceitos constitucionais, sendo o controle de constitucionalidade peça fundamental para desestimular leis e atos normativos contrários aos preceitos constitucionais.

Em remate, o sistema adotado pela Constituição de 1988 é o mais completo, e, em virtude dos mecanismos nela previstos, permite-se a possibilidade de controle efetivo, preventivo ou não, das normas inconstitucionais.

4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI N. 9.868/1999 E QUESTIONAMENTOS ACERCA DE SUA CONSTITUCIONALIDADE

A Lei n. 9.868/1999 foi promulgada com o intuito de dispor acerca do controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que arregimentou dispositivos que abarcam o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Em seu art. 27 (7), há previsão expressa de mitigação da Teoria da Nulidade e o ensejo de atribuição de efeitos prospectivos, *ex nunc*, ao declarar-se a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo desde que por motivos de segurança jurídica ou excepcional interesse social.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A modulação além de atender aos requisitos aludidos deverá ser pautada por decisão da maioria de 2/3 dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Não há olvidar-se que o dispositivo de lei representa evolução e acompanha o caminho percorrido por diversos outros países (8). Ao modular e mitigar a Teoria da Nulidade, o intuito é ceder à exceção, sob pena de dispensar posicionamento ainda mais contrário aos ditames constitucionais.

O dispositivo legal, no entanto, ensejou diversas discussões prévias, sobretudo, porque põe em risco o princípio da isonomia e fundamentalmente o da separação de Poderes.

As discussões na Câmara dos Deputados foram acaloradas. O deputado Miro Teixeira, na ocasião líder do PDT, na Emenda de Plenário n. 7 ao PL n. 2.960-A/1997, demonstrou receio frente ao “poder de legislar”

conferido aos ministros do Supremo Tribunal Federal ao estabelecer condições e/ou restrições para a aplicação das decisões. . No mesmo sentido, era a preocupação do deputado Aldo Arantes, PCdoB/GO, Emenda Substitutiva Global n. 11, que defendia que o art. 27 destituiria da norma constitucional a característica de parâmetro de validade absoluta das demais normas. A invalidade não seria passível de convalidação, mesmo que por tempo estabelecido pela vontade subjetiva dos ministros do Supremo.(9)

No que perpassa a matéria tributária, posicionou-se o ex-deputado Jarbas Lima, na ocasião membro da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. A preocupação se deu quanto à inconstitucionalidade de tributo declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, se por decisão da Corte Suprema, o tributo tido por inconstitucional fosse declarado devido por determinado período afastar-se-ia a possibilidade de repetição do indébito. A aplicação do dispositivo provocaria situação que afrontaria o princípio da isonomia, o que no campo tributário ocasionaria confisco, amplamente repudiado e, mais, inadmitido. Não haveria razão de insegurança jurídica ou interesse social, apenas guardada ao interesse do Estado.(10)

Por outro enfoque, a Exposição de Motivos n. 189 assinada pelo então ministro de Estado da Justiça, Nelson Jobim, defendeu que o dispositivo era coerente com a evolução observada de acordo com o Direito Comparado. (11) O Supremo Tribunal Federal, por uma maioria especial, decidiria sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mas por intermédio de um juízo severo mediante a ponderação entre o princípio e da teoria de nulidade de lei inconstitucional e os postulados pontuados na lei infraconstitucional.

A intenção do legislador não fora a de arbitrariamente atribuir poderes ilimitados aos ministros do Supremo, mas sim de possibilitar equilíbrio aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em situações específicas de modo a não afastar ainda mais a vontade constitucional. (12)

Não se pode negar que segurança jurídica e interesse social são conceitos amplos que admitem interpretação extensa.

Da análise detida do artigo verifica-se que a possibilidade de modulação está positivada tão somente quanto ao controle concreto de constitucionalidade. Todavia o entendimento de que a mitigação pode ocorrer no sistema difuso é observado na doutrina e na jurisprudência. O eminente jurista Ives Gandra (13) discorre acerca do tema.

De início, não vejo qualquer impedimento a que, em controle difuso de constitucionalidade, possa, a Suprema Corte, adotar o princípio incluído no Direito germânico de que, para determinadas situações e em face da lesão gravíssima à estabilidade das instituições ou à irreversibilidade das

relações antes asseguradas, possa adotar-se à eficácia “ex nunc” ou não “ex tunc” das decisões pretorianas.

O art. 27 da Lei n. 9.868/1999 é objeto de duas Ações de Declaração de Inconstitucionalidade, ADIs 2.154 e 2.258, ambas do Distrito Federal, e pendentes de julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. O ministro aposentado Sepúlveda Pertence já proferiu voto em 2007 em que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo.

Na oportunidade, argumentou que o preceito impugnado violaria o Estado democrático de direito e o Princípio da Legalidade, colocando em risco a própria supremacia da Constituição federal.

No Informativo n. 476, do Supremo Tribunal Federal, a questão fora objeto de análise. Ainda segundo o entendimento do ministro, a alteração só poderia ser feita por meio de emenda constitucional. (14)

ADI e Lei 9.868/1999 - 6

O Tribunal retomou julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade parcial omissiva e positiva ajuizadas pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB contra dispositivos da Lei 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade - ADI e da ação declaratória de constitucionalidade - ADC perante o Supremo Tribunal Federal - v. Informativo 456. O Min. Sepúlveda Pertence, relator, julgou procedente o pedido relativamente ao art. 27 da Lei 9.868/99 ("Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."). Salientando que a nulidade da lei inconstitucional decorre, no sistema da Constituição, da adoção, paralela ao controle direto e abstrato, do controle difuso de inconstitucionalidade, entendeu que uma alteração dessa magnitude só poderia ser feita por emenda constitucional. Ademais, considerou que, ainda que ultrapassada a inconstitucionalidade formal, seria necessário dar interpretação conforme ao referido dispositivo, a fim de evitar que sua aplicação pudesse atingir o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, eventualmente surgidos da inconstitucionalidade da lei. Após, pediu vista dos autos a Min. Cármen Lúcia.

ADI 2154/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.8.2007. (ADI-2154)

ADI 2258/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.8.2007. (ADI-2258)

Atualmente, as ações declaratórias de inconstitucionalidade aguardam julgamento do plenário e manifestação da ministra Carmem Lúcia.

5. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

O Supremo Tribunal Federal vem aplicando o dispositivo legal permissivo com cautela e especialmente bom-senso nas decisões que envolvem matéria tributária. Não se observa qualquer decisão que prejudique a imparcialidade e decida arbitrariamente em favor do Estado com o uso temerário dos conceitos utilizados como pré-requisito.

Observa-se que apesar da tendência de flexibilização em dois casos de matéria tributária envolvendo tributos inconstitucionais a modulação dos efeitos não foi aplicada.

31

O primeiro caso abarca a inconstitucionalidade da extensão do conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei n. 9.718/1998. O art. 3º, *caput* e §1º do mandamento legal estabeleciam que o faturamento compreenderia a receita bruta havendo a equiparação entre receita, receita bruta e faturamento.

O plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade do §1º que dispunha acerca da equiparação do faturamento à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. O Supremo ao julgar os Recursos Extraordinários 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084/PR já havia decidido que a incidência do PIS/Cofins dar-se-ia sobre o faturamento, sendo ele compreendido pela receita bruta advinda das operações inerentes ao negócio das empresas, ou seja, receitas de vendas ou prestações de serviço.

Ainda que a Emenda Constitucional n. 20/1998 tenha equiparado receita bruta à total, o Supremo entendeu que não há possibilidade de aplicação do conceito de constitucionalidade superveniente, pronunciando-se, por maioria, pela nulidade do dispositivo.

Ora, ainda que o caso em apreço envolvesse manifesta repercussão econômica, o Supremo não modulou os efeitos da decisão, uma vez que não houve motivo justo, justificativa plausível.

O segundo caso aventou a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural. O art. 1º da Lei n. 8.540/1992 foi declarado inconstitucional por votação unânime. O entendimento prevalecente se deu no sentido de que a incidência da contribuição ao Funrural sobre as receitas de comercialização de produtos rurais era inconstitucional (RE 363.852/MG). (15)

A Advocacia-Geral da União, assim como o fez no caso anteriormente descrito, pleiteou a modulação dos efeitos para conferir eficácia prospectiva à decisão. A argumentação se deu com fulcro no aspecto econômico. Segundo o Estado, os cofres públicos sofreriam grande abalo frente às inúmeras ações objetivando a repetição de indébito.

O Supremo Tribunal Federal afastou com veemência a possibilidade, sendo ventilados argumentos que incluíam a tese de que a Corte não aceitaria modulação em matéria tributária. O ministro Carlos Ayres Britto de maneira brilhante destacou que a modulação em um caso como aquele aboliria o instituto da repetição de indébito, não havendo insegurança jurídica ou interesse social que justificasse a modulação.

Nessa esteira, ainda que vencedor o Estado, situação em que a modulação seria favorável aos contribuintes, o Supremo em dois casos específicos deixou de modular por inexistir fundamento excepcional que justificasse. Em ambos os casos, não se concluiu pela existência de insegurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 353.657/PR (16) e 370.682/SC (17) reconheceu a constitucionalidade da vedação ao direito de crédito de Imposto de Importação na entrada de insumos e matérias-primas sujeitas à alíquota zero, isentos ou não tributados.

Decidiu-se que a tomada de crédito nessas circunstâncias é inconstitucional em virtude de ofensa ao inciso II, parágrafo terceiro do art. 153 da Constituição federal. O mandamento constitucional determina que o Imposto sobre Produtos Industrializados será não cumulativo. Ora, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Aventou-se a possibilidade de prospecção dos efeitos sob a justificativa de que houve a alteração do entendimento jurisprudencial adotado pela Corte pelo ministro Lewandowski. A modulação para que se atribuísse efeitos futuros seria favorável aos contribuintes. Entretanto, todos os demais ministros foram uníssonos na inadmissão de efeitos prospectivos. Os argumentos variaram incluindo inexistência de lacuna normativa; inexistência de proteção à expectativa do contribuinte; inexistência de insegurança jurídica, entre outros.

A constitucionalidade da Cofins incidente sobre faturamento de sociedade de profissão regulamentada é mais exemplo real do bom-senso e imparcialidade do Supremo Tribunal Federal.

Os Recursos Extraordinários 377.457-3/PR (18) e 381.964/MG (19) foram objeto de julgamento pela Corte Suprema e objetivavam a declaração da inconstitucionalidade da revogação da isenção da Cofins, antes concedida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada pela Lei Complementar n. 70/1991.

O Supremo por sua vez entendeu pela constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/1996.

Sendo reconhecida a constitucionalidade da revogação da isenção, os recorrentes pleitearam a modulação dos efeitos para que a contribuição fosse cobrada para o futuro, deixando de ser cobrada nos últimos 5 (cinco) anos das sociedades que não vinham recolhendo o tributo com fundamento na expectativa gerada pela jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça.

Mais uma vez, os ministros afastaram a modulação, entendendo pela inexistência de insegurança jurídica já que o próprio Supremo já havia dado indícios que poderia julgar contrariamente.

33

Contudo o entendimento acerca da impossibilidade de modulação dos efeitos em normas tributárias não é assente. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou de maneira diversa. O julgado do Tribunal Federal da 2ª Região (20) muito bem explica a questão ao se referir ao RE 560.626.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RE 560.626 - DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - MODULAÇÃO - EFEITOS EX TUNC PARA AÇÕES DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO AJUIZADAS ATÉ 11.06.2008. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11.06.2008, no julgamento do Recurso Extraordinário 560.626, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212 /91, que estabeleceram o prazo de dez anos para a decadência e prescrição das contribuições previdenciárias, mas modulou os efeitos da decisão, com o fim de reconhecer a inconstitucionalidade "ex tunc" somente para os contribuintes que questionaram, administrativa ou judicialmente, via repetição de indébito, a inconstitucionalidade dos referidos artigos, até 11.06.2008. Para os contribuintes que não impugnaram os valores recolhidos até aquela data (11.06.2008), a modulação foi para atribuir efeitos "ex nunc". - A União Federal não está obrigada a restituir os valores recolhidos indevidamente e não contestados até 11.06.2008. - Este entendimento se aplica às ações de repetição do indébito, quando já recolhidos os valores, não se aplicando àqueles débitos ainda não pagos, como nos casos das ações anulatórias, com depósito judicial. -No caso dos autos, os créditos, referentes à NFLD nº 37.005.889-5, referem-se às competências de maio de 1999 e junho de 2000 e foram consolidados em 29/09/2006, portanto, é indubitável que já se havia operado a decadência, a teor do disposto no art. 173 , I , do CTN , devendo ser anulada a NFLD. - Recurso da parte autora provido e recurso da União Federal prejudicado.

(TRF-2 - AC: 200751010035350 , Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 25/06/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/07/2013)

No feito sopesado, declarou-se a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991 que disciplinaram matérias reservadas a lei complementar.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. **As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.** II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.**

(STF Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/06/2008, Tribunal Pleno)

Modularam-se os efeitos da decisão tendo declarados legítimos os recolhimentos ocorridos nos prazos previstos nos artigos de lei declarados inconstitucionais, desde que não tenham sido impugnados antes da data da conclusão do julgamento.

Assim, se manifestou o ministro Gilmar Mendes no RE 560.626/RS (21).

Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade

social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento.

A modulação fora feita com base na repercussão e insegurança jurídica.

6. VIABILIDADE DA ACEITAÇÃO DO ARGUMENTO DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA MODULAÇÃO

Efetuada análise mais aprofundada percebe-se que o Supremo Tribunal Federal nas ocasiões em que entendeu pela conveniência da modulação dos efeitos não fez uso único e exclusivo de motivo de repercussão econômica.

As decisões sempre foram pautadas no que disciplina o art. 27 da Lei n. 9.868/1999, ainda assim com critério para definir o conceito de segurança jurídica e relevante interesse social de modo a não permitir a utilização arbitrária dos permissivos.

Não há respaldo jurídico na aceitação da repercussão econômica como único argumento a permitir a modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade das normas tributárias.

Exigir abalo à segurança jurídica corrobora inclusive com os demais princípios constitucionais que se correlacionam entre si.

Como preleciona Heleno Taveira Torres (22) “O princípio da segurança jurídica, entre outros, é efeito da existência da própria ordem jurídica. Por isso, a legitimação do ordenamento é de extrema importância para a configuração dos pressupostos de sua efetividade”.

O próprio Estado democrático de direito se pauta no princípio da segurança jurídica. Heleno Taveira Torres de maneira irretocável dispõe:

[...] a Constituição de um Estado Democrático de Direito incorpora o *princípio da segurança jurídica material*, com força vinculante de autoaplicabilidade (e.g. nosso art. 5º, § 2º, da CF), com funções de garantia de certeza jurídica, estabilidade sistêmica e confiança legítima, tanto para proteção da previsibilidade da legalidade quanto para a concretização dos direitos fundamentais. Em vista disso, antes que simples derivação, a segurança jurídica transmuda-se em “meio” de efetividade da justiça e de preservação do sistema constitucional, na sua integridade, especializando-se segundo os subsistemas de diferenciação, como é o caso do

Sistema Constitucional Tributário, com efeitos inclusive contra a atuação dos órgãos do Estado ou suas competências.

Acertada a posição acima exposta quando demonstra que a segurança jurídica transforma-se em meio de efetividade da justiça e preservação do sistema constitucional.

O impedimento de comportamentos contraditórios em matéria de direito tributário é garantia advinda do princípio da segurança jurídica. Desenvolveu-se a partir do princípio da boa-fé objetiva para impedir que a parte atuasse de maneira contraditória frente às ações ou opiniões assumidas anteriormente. Em um Estado democrático de direito, espera-se que as ações pautadas pelo Estado estejam embasadas em princípios outros, tais como moralidade e isonomia. Em matéria de direito tributário, há diversas regras pautadas na confiança legítima, boa-fé, irrevisibilidade de atos pretéritos e afastamento de atos contraditórios. (23)

Por conseguinte, afastada está viabilidade de modulação de efeitos com fulcro apenas em razões de natureza econômica, ainda que indiscutível sua relevância.

7. CONCLUSÃO

O sistema híbrido de controle de constitucionalidade adotado pelo Brasil, indubitavelmente é completo e abarcou as mais variadas circunstâncias, prevendo mecanismos de controle, de modo a proteger o ordenamento jurídico de normas inconstitucionais.

Inobstante, o Legislativo, mesmo diante de tantas estruturas, inclusive com a possibilidade de controle preventivo, não raras vezes é responsável pela elaboração de normas que afrontam o texto constitucional, inclusive em matéria tributária.

Frente às inconstitucionalidades, vigora como regra geral a Teoria da Nulidade de leis e atos contrários aos ditames superiores. Para a teoria, a inconstitucionalidade tem natureza declaratória, sendo nula a norma, os efeitos devem retroagir de modo a extirpá-la, bem como suas consequências desde a origem.

O Supremo Tribunal Federal, ainda que manifeste cada vez mais a tendência de modulação dos efeitos nos casos previstos e positivados, o tem feito com cautela. A flexibilização da Teoria da Nulidade dos Atos Inconstitucionais é medida tomada em última hipótese, naquelas situações em que deixar de modular afrontaria ainda de maneira mais traumática os preceitos constitucionais.

Com efeito, no que atine às normas tributárias, não há razão pautada na lei para que se proceda à modulação em prejuízo do contribuinte. Sobremais quanto ao pagamento indevido, o Código Tributário Nacional de

forma criteriosa abordou as questões relevantes em seus artigos 165 a 169. Tratando-se da repetição de indébito dos tributos que tiveram inconstitucionalidade declarada, não há razão para arguir insegurança jurídica, invocada como pretexto de se furtar ao pagamento.

Dar vazão a esse raciocínio seria estimular a elaboração e instituição de tributos por intermédio de normas inconstitucionais, confiante no oportunismo da modulação com efeitos futuros, de modo a permitir ao Estado valer-se de sua própria torpeza, algo repudiável do ponto de vista constitucional.

37

Fator que corrobora com o exposto é o quórum diferenciado estabelecido pela lei que positivou a modulação que já despontava na jurisprudência. Exigir maioria de 2/3 dos ministros do Supremo Tribunal Federal é reforçar a excepcionalidade da medida.

Repita-se a repercussão econômica por si só ainda que seja fator de enorme relevância prática não pode ser considerada como motivo para possibilitar a modulação, a não ser que esteja devidamente atrelada ao comprometimento da segurança jurídica ou excepcional interesse social.

Tratando-se de decisão que declara a constitucionalidade de tributo, modificando a jurisprudência firmada, razoável é a modulação de efeitos, uma vez que há inserção no ordenamento jurídico de norma prejudicial ao contribuinte. Ainda que a alegação da satisfação do requisito da insegurança jurídica não seja de todo aceita, no caso em apreço se atenderia ao princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária.

Destarte o instituto da modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade das normas tributárias deve ser avaliado no caso concreto prevalecendo sempre o entendimento que menos afronta o texto constitucional.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 363.852/MG. Reclamante: Frigorífico Mata Boi S/A. Reclamado (a): União. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE363852_relatorio.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 353.657/PR. Reclamante:. Recorrente: União. Recorrido (a): Madeira Santo Antônio LTDA. Disponível em: < www.stf.gov.br/imprensa/pdf/RE353657-RL.pdf >. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 370.682/SC. Relator: Min. Ilmar Galvão. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=24&dataPublicacao=03/02/2012&incidente=4056041&capitulo=6&codigoMateria=3&numeroMateria=3&texto=3879814> > Acesso em: 28 de outubro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 381.964/MG. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=91133383&tipoApp=.pdf> >. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/texto_291564347%20(1).pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2015

Informativo n. 476, do STF. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo476.htm#ADI> > e Lei 9.868/99 – 6>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Método, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Efeitos Prospectivos de Decisões Definitivas da Suprema Corte em Matéria Tributária. In: ABRÃO, Carlos Henrique. et al. MACHADO, Hugo de Brito. (Coord). *Coisa Julgada. Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária*. Fortaleza: Dialética e ICET, 2006.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AC: 200751010035350. Apelante: BG do BRASIL LTDA e União Federal. Apelados: BG do BRASIL LTDA e União Federal Relator Desembargador Federal José F. Neves Neto. Rio de Janeiro, 8 de julho de 2013. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> >. Acesso em 19 de maio de 2015.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Modulação de efeitos no controle de constitucionalidade de normas que instituem tributos: Na jurisprudência do STF, a segurança jurídica está em respeitar a legalidade como limitação constitucional ao poder de tributar. Disponível em: < <http://www.fiscosoft.com.br/a/6i4s/modulacao-de-efeitos-no-controle-de-constitucionalidade-de-normas-que-instituem-tributos-na-jurisprudencia-do-stf-a-seguranca-juridica-esta-em-respeitar-a-legalidade-como-limitacao-constitucional-ao> >. Acesso em: 20 de maio de 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

* Denise Magalhães da Silva Quirino: Bacharela em direito pela Universidade Católica de Brasília. Advogada e orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica de Brasília, unidade do Juizado Especial Federal. Pós-graduada em Direito Público. Mestranda em Direito Tributário na Universidade Católica de Brasília. Professora de Metodologia de Pesquisa e orientadora de trabalhos de conclusão de curso na Pós-Graduação em instituições de Direito Público e Privado na Unijur (Instituição Certificadora/Faculdade de Araraquara/SP). Carolina Simão Odísio Hissa: Bacharela em direito pela Universidade Católica de Brasília. Advogada e orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica de Brasília, unidade do Juizado Especial Federal. Pós-graduada em Direito Público. Mestranda em Direito Tributário na Universidade Católica de Brasília.

(1) CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

(2) CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 36.

(3) Modulação de efeitos no controle de constitucionalidade de normas que instituem tributos: Na jurisprudência do STF, a segurança jurídica está em respeitar a legalidade como limitação constitucional ao poder de tributar. Eurico Marcos Diniz de Santi. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/6i4s/modulacao-de-efeitos-no-controle-de-constitucionalidade-de-normas-que-instituem-tributos-na-jurisprudencia-do-stf-a-seguranca-juridica-esta-em-respeitar-a-legalidade-como-limitacao-constitucional-ao>>. Acesso em: 20 de maio de 2015

(4) LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Método, 2007. p. 151.

(5) SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 558.

(6) CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 37.

(7) BRASIL. Lei nº. 9868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

(8) Modulação de efeitos no controle de constitucionalidade de normas que instituem tributos: Na jurisprudência do STF, a segurança jurídica está em respeitar a legalidade como limitação constitucional ao poder de tributar. Eurico Marcos Diniz de Santi. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/6i4s/modulacao-de-efeitos-no-controle-de-constitucionalidade-de-normas-que-instituem-tributos-na-jurisprudencia-do-stf-a-seguranca-juridica-esta-em-respeitar-a-legalidade-como-limitacao-constitucional-ao>>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

(9) Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20NOV1998.pdf#page=76>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

(10) Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26JAN1999.pdf#page=37>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

(11) Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26JAN1999.pdf#page=37>>. Acesso em: 19 de maio de 2015

(12) Modulação de efeitos no controle de constitucionalidade de normas que instituem tributos: Na jurisprudência do STF, a segurança jurídica está em respeitar a legalidade como limitação constitucional ao poder de tributar. Eurico Marcos Diniz de Santi. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/6i4s/modulacao-de-efeitos-no-controle-de-constitucionalidade-de-normas-que-instituem-tributos-na-jurisprudencia-do-stf-a-seguranca-juridica-esta-em-respeitar-a-legalidade-como-limitacao-constitucional-ao>>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

(13) MARTINS, Ives Gandra da Silva. Efeitos Prospectivos de Decisões Definitivas da Suprema Corte em Matéria Tributária. In: ABRÃO, Carlos Henrique. et al. MACHADO, Hugo de Brito. (Coord). *Cosa Julgada. Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária*. Fortaleza: Dialética e ICET, 2006. p. 209.

(14) Informativo nº. 476 do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo476.htm#ADI> e Lei 9.868/99 – 6>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

(15) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 363.852/MG. Reclamante: Frigorífico Mata Boi S/A. Reclamado (a): União. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE363852_relatorio.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

(16) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 353.657/PR. Recorrente: União. Recorrido (a): Madeira Santo Antônio LTDA. Disponível em: <www.stf.gov.br/imprensa/pdf/RE353657-RL.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

(17) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 370.682/SC. Relator: Min. Ilmar Galvão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=24&dataPublicacao=03/02/2012&incidente=4056041&capitulo=6&codigoMateria=3&numeroMateria=3&texto=3879814>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

(18) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 377.457-3/PR. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=91133383&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

(19) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 381.964/MG. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=91133383&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

(20) RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AC: 200751010035350. Apelante: BG do BRASIL LTDA e União Federal. Apelados: BG do BRASIL LTDA e União Federal Relator Desembargador Federal José F. Neves Neto. Rio de Janeiro, 8 de julho de 2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

(21) Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/texto_291564347%20(1).pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

(22) TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 66.

(23) TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 232-233.

[Voltar ao Sumário](#)

Lei 8.666/1993, artigo 25, inciso II: contratações de cursos de capacitação, profissionalização e/ou aperfeiçoamento sem prévia licitação

Alexandre Gomes Carlos *

41

1. Este trabalho tem por propósito o compartilhamento de reflexões acerca dos conceitos atribuíveis aos vocábulos “notoriedade” e “singularidade”, integrantes da legislação que rege o processo de contratação por inexigibilidade de licitação.

2. Os cursos de capacitação, atualização e/ou aperfeiçoamento podem ser adquiridos mediante inexigibilidade de licitação, caso a instrução dos feitos demonstre a natureza singular do serviço técnico demandado pela Administração, a notoriedade do prestador (profissional ou empresa), selecionado para satisfação daquela demanda e a inviabilidade de competição entre potenciais fornecedores. Nessa ordem de ideias, a singularidade prevista no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/1993 (1), deve guardar relações simultâneas com o conjunto de atribuições cominadas a um servidor, ao conteúdo do curso e, cumpre-nos destacar, ao proveito útil que a contratação pretendida possa trazer ao interesse público.

2.1. A instrução dos processos de contratação deve evidenciar, portanto, ainda **na fase de planejamento**, em termos objetivos: I) a relação de pertinência entre os três fatores citados na última parte da passagem anterior; e II) que o curso que se pretende contratar será útil ao interesse público.

2.1.1. No que tange à compatibilidade entre o conjunto de atribuições cominadas ao servidor (que será destinatário dos conhecimentos adquiridos com dinheiro público) e o conteúdo do serviço singular (que irá prover de conhecimentos aquele servidor), tem-se que:

2.1.1.1. Não basta a pertinência temática entre o curso pretendido e o conjunto de atribuições do servidor interessado naquele curso. É preciso esteja sobejamente demonstrado nos autos que os conhecimentos adquiridos com recursos públicos terão uso predominante **no serviço público** e não exclusiva e/ou preponderante nos negócios pessoais (privados) do servidor. Um servidor da Assessoria Jurídica, por exemplo, pode receber, da Administração, um curso correlato ao sistema tributário brasileiro. Não faz sentido, por outro lado, que, em contextos ordinários, a Administração seja compelida a pagar para o sobredito servidor um curso sobre o direito administrativo paquistanês ou da ilha de Nauru.

2.1.1.2. Não é razoável a possibilidade de que a Administração seja obrigada a pagar por cursos cujos temas predominantes sejam diversos dos temas correspondentes à necessidade pública singular que tenha demandada a contratação. A necessidade de conhecimentos de um servidor

da Assessoria Jurídica acerca do tema "desapropriações" há de ser satisfeita (preferencialmente) com um curso específico, não com um curso no qual o tema "desapropriações" seja tratado incidentalmente, em apenas uma das frações (1%, 5%, 10% ou 30%, por exemplo) da carga horária total.

2.1.2. No que tange ao conteúdo do curso, podemos propor, para reflexão, duas perspectivas.

2.1.2.1. Numa primeira, o conteúdo do curso é comum, "produto de prateleira" que pode ser adquirido de qualquer fornecedor. O contexto pressupõe contratação mediante prévia licitação (2). No entanto, se esse conteúdo comum somente pode ser apreendido, pelo servidor destinatário, mediante intervenção de um prestador específico e graças a qualidades especiais que apenas esse específico prestador detenha, tal curso pode ser contratado mediante inexigibilidade de licitação, desde que as referidas qualidades excepcionais do prestador sejam evidenciadas, na fase de planejamento do processo de contratação, de forma a inequivocamente distingui-lo dentre os demais.

2.1.2.1.1. Nessa perspectiva, é imprescindível que o processo de contratação (por inexigibilidade) do fornecedor selecionado (aquele que provê os serviços classificados como singulares) seja instruído com elementos suficientes à indicação de que o preço que a Administração será forçada a pagar (ao fornecedor selecionado) é ao menos compatível com o praticado pelos demais fornecedores do mercado.

2.1.2.1.2. Se o preço do fornecedor selecionado for superior ao preço médio do mercado, a instrução do feito deverá contemplar elementos adicionais, destinados a justificar a intenção (da unidade de atuação proponente) de obrigar a Administração a fazer pagamento (do preço pretendido pelo prestador selecionado) em montante superior à média de preços dos demais prestadores que operam no mercado. Requer-se aqui o exame da relação custo/benefício.

2.1.2.1.3. A título de exemplo, vamos supor que um curso completo do software Excel com o conteúdo "X" custe, em média, 500 unidades monetárias. A Administração pode até pagar 2.000 unidades monetárias por um curso de software Excel (com o conteúdo X) que seja ministrado pessoalmente pelo dono da empresa que produz o software (Bill Gates) (3). Em tese, um preço superior àquele que represente média de mercado pode ser pago ainda pelo curso ministrado por um instrutor especializado no atendimento a portadores de necessidades especiais. Numa e noutra hipóteses, a unidade de atuação responsável pela instrução do processo terá que demonstrar (ainda no projeto básico) a imprescindibilidade e as vantagens que tal peculiar (e extravagante) contratação trará ao processo de aprendizagem afeto ao servidor destinatário dos conhecimentos e ao serviço público (ao interesse público primário).

2.1.2.2. Na segunda perspectiva, o conteúdo do curso é efetivamente incomum, é singular, é único. Aqui é provável que não existam muitos fornecedores (daquele conteúdo singular) no mercado. Diante de apenas um único fornecedor, diante da inviabilidade de competição, temos hipótese legal de inexigibilidade de licitação. O processo de contratação deve ser instruído (no mínimo) com elementos suficientes à prova da singularidade do conteúdo (do conhecimento) que se pretende adquirir e à indicação de que o preço pretendido para o fornecimento daquele conteúdo é compatível ao preço que o fornecedor selecionado pratica usualmente, em operações no mercado aberto, em condições de livre concorrência (operações encetadas com outros órgãos, entidades públicas/privadas e pessoas naturais).

2.1.2.2.1. A título de exemplo, podemos nos referir a um contexto no qual a Administração pretenda oferecer a seus servidores acesso a conhecimentos que apenas uma determinada pessoa detenha, tais como os relacionados aos desafios de permanecer vivo em alto mar, de perseverança durante sucessivas fases de um projeto, de capacidade excepcional de refletir sobre questões e tomar decisões. Em casos como tais, a determinada pessoa, velejador famoso, militar condecorado, ou estrategista reconhecido pelo sucesso das operações conduzidas, poderia ser contratada por deter os conhecimentos singulares especificamente requeridos pelo projeto básico da contratação que, a seu turno, deve ter por pressuposto lógico uma necessidade da Administração devida e cuidadosamente fundamentada.

2.2. Um serviço singular deve ter por pressuposto lógico (repisamos) uma necessidade pública singular. Se essa necessidade pública singular tem origem na necessidade de capacitação/atualização/aperfeiçoamento de conhecimentos necessários ao exercício das atribuições cominadas a um servidor público, podemos pensar que tais atribuições estão sendo exercidas com graus de eficiência inferiores àqueles potencialmente alcançáveis em momentos posteriores à capacitação/atualização/aperfeiçoamento que seja objeto da contratação pretendida. A utilidade pública deve ser demonstrada, nessa perspectiva, na indicação, de forma não genérica, do proveito a ser obtido pela Administração (e, não apenas, pelo servidor) com a capacitação/atualização/aperfeiçoamento que será custeado com dinheiro público.

3. Já dissemos que a instrução dos processos de contratação de cursos de capacitação/atualização/aperfeiçoamento deve demonstrar, em termos objetivos: I) a relação de pertinência entre o conjunto de atribuições cominadas a um servidor, ao conteúdo do curso e ao proveito útil, pretendido com a contratação, para o serviço público. Mas não só isso. Licitar é regra (4). Não licitar é exceção. Como estamos nos referindo a uma hipótese de inexigibilidade de licitação, o servidor interessado no recebimento do curso e a unidade de atuação responsável pela instrução do processo administrativo devem demonstrar que a competição entre

potenciais fornecedores é inviável. Como demonstrar a inviabilidade de competição?

3.1. A solução mais adequada compreende o detalhamento dos elementos que componham a singular necessidade pública e, *ad cautelam*, das circunstâncias adjacentes àquele conjunto de elementos que, *de per sí*, sejam singulares a ponto de poderem ser consideradas partes integrantes da necessidade pública singular cuja satisfação somente possa ser levada a efeito mediante contratação (por inexigibilidade) de serviços singulares. A título de ilustração do raciocínio, reportamo-nos às circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

44

3.1.1. Circunstâncias de tempo. Se a Administração tem ciência de que um determinado servidor tem necessidade de aquisição/atualização/aperfeiçoamento de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições, tem ciência também de que as atribuições do referido servidor podem estar sendo exercidas ou podem vir a ser exercidas (em curto intervalo de tempo) em condições insatisfatórias e/ou com a obtenção de resultados insatisfatórios.

3.1.1.1. Com a ciência do fato (servidor precisa de capacitação/atualização/aperfeiçoamento), a Administração deve providenciar a respeito. Que intervalo de tempo seria razoável para superação da inconsistência? Um ano, no máximo, mormente para atendimento àquelas necessidades públicas cuja frequência não caracterize serviço contínuo. Fornecedores diferentes de um mesmo curso podem ser (salvo melhor juízo) excluídos de uma lista de planejamento caso não possam oferecer o curso desejado dentro do horizonte de um ano, contado da data de instauração do processo administrativo voltado à aquisição dos serviços singulares. Isso, obviamente, nas hipóteses em que a tramitação do processo administrativo não seja culposa ou dolosamente retardada para fins de exclusão deste ou daquele fornecedor.

3.1.1.2. A circunstância de tempo deve ser referenciada também à disponibilidade que possa ser oferecida pela unidade de atuação na qual lotado o servidor para ver-se sem os serviços pessoais prestados por ele. Um servidor lotado numa seção de pagamento, por exemplo, tende a ser imprescindível naqueles dias próximos ao "fechamento da folha". Um servidor lotado na seção de atendimento ao público tende a ser imprescindível ao longo do expediente de funcionamento do órgão, e assim por diante. Fornecedores diferentes de um "mesmo curso", digo, com conteúdo programático similar, podem ser (salvo melhor juízo) excluídos de uma lista de planejamento caso não possam oferecer o curso desejado nas datas e horários que sejam selecionadas (pela Administração) de forma a melhor conciliar o interesse público (prevalente) e a disponibilidade pessoal (secundária) do servidor que irá receber a capacitação/atualização/aperfeiçoamento.

3.1.2. Circunstâncias de lugar. Em se tratando de cursos presenciais, há de ser conferida prioridade à contratação daqueles que sejam oferecidos no local (cidade) onde instalado o órgão/entidade no qual lotado o servidor que vai receber o singular serviço de capacitação/atualização/aperfeiçoamento. Fornecedores diferentes de um mesmo curso podem ser (salvo melhor juízo) excluídos de uma lista de planejamento caso não possam oferecer o curso pretendido, na cidade que seja sede do órgão/entidade no qual lotado o servidor que será treinado/aperfeiçoado.

3.1.3. Modo de execução. Essa é a circunstância adjacente singular mais importante. Tem relação direta com a necessidade pública singular e com o objeto selecionado para satisfação daquela necessidade pública singular. Refere-se à forma específica como o conteúdo requisitado para a capacitação/atualização/aperfeiçoamento singular é ministrado, por determinado técnico especializado, àqueles servidores lhe sejam aprendizes. Num processo no qual se pretenda contratar determinado técnico especializado, mediante inexigibilidade de licitação, em decorrência especificamente da técnica dominada pelo prestador, parece-nos evidente que tal contexto deva ser sobejamente demonstrado.

3.1.3.1. Impende destacar que, no caso em exame, o núcleo do conceito "serviços técnicos especializados" está nas habilidades pessoais do instrutor (capacidade de relacionamento interpessoal, domínio sobre o tema da instrução) e nas demais ferramentas acessórias utilizadas no processo de transmissão de conhecimentos. Se o instrutor é daqueles que transmite aos seus alunos os conhecimentos singulares (correspondentes à necessidade pública singular identificada pela Administração) de forma única, clara, direta, permissiva de alto grau de absorção, pode vir a ser contratado, conforme provas de tais qualidades nos autos, sem licitação, por inexigibilidade. Se o instrutor não tem qualquer capacidade extraordinária de transmissão de conhecimentos e/ou se a capacidade extraordinária de transmissão de conhecimentos for comum a um conjunto de fornecedores e/ou se for desconhecida, deve ser contratado mediante prévia licitação.

3.1.3.2. O modo de execução diferenciado, fundamento da pretensão de contratar determinado notório prestador especializado mediante inexigibilidade de licitação, pode ser demonstrado (salvo melhor juízo) por provas indiciárias, tais como: I) avaliações (do curso/instrutor) feitas por expressivo universo de ex-alunos (não por apenas um, dois, três ou quatro ex-alunos); II) séries formadas por contratos anteriores firmados pelo prestador selecionado com diferentes órgãos/entidades (públicos e privados), em curtos intervalos de tempo; III) declarações, prestadas pelos servidores interessados em receber conhecimentos providos por um específico prestador, com as indicações expressas (e fundamentadas) de que somente serão capazes de apreender o conteúdo do curso (que será pago com recursos públicos) com a intervenção daquele específico notório prestador referenciado etc.

3.1.3.3. Cumpre destacar, por fim, a necessidade de que a pretensão de contratar o fornecimento de conteúdo (de conhecimento) por um prestador específico esteja devidamente alicerçada, não apenas em impressões subjetivas, mas também em avaliação técnica, produzida pela unidade de atuação encarregada da gestão pedagógica (no órgão/entidade que será responsável pela contratação) acerca da alegada imprescindibilidade do prestador que tenha sido selecionado pelo servidor interessado (no curso) e/ou pela unidade de atuação instrutora do pedido de contratação.

3.1.3.4. Quanto ao particular, tem-se que o TCU, manifestando-se quanto à natureza do serviço (se singular ou ordinário) firmou entendimento de que não mais se justifica simplesmente alegar conhecimento técnico do assunto por uma determinada empresa ou instituição para fundamentar sua contratação por inexigibilidade de licitação (ver Decisões 357/1995, 13/1997 e 150/2000, todas, do Plenário). Consignou, ainda, em súmula:

TCU, Súmula 39 - A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

4. No que pertine ao requisito "notoriedade do prestador", esclarecemos que se considera de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade (decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.1. A notoriedade do prestador pode ser demonstrada mediante, no mínimo, juntada aos autos de cópias do currículo detalhado (com indicação de formação, obras publicadas, experiência profissional etc.) e, se possível, de exemplares de publicações especializadas que tragam notícias acerca da qualidade do trabalho produzido por aquele notório prestador.

4.2. Prestador notório é aquele cuja notoriedade possa ser reconhecida pelo mercado, pelo conjunto formado por todos aqueles potenciais contratantes de cursos. A notoriedade referida na norma pressupõe relação um para vários. Não é notório, portanto, aquele prestador cuja obra é reconhecida tão somente pelo gestor público interessado em contratá-lo sem licitação.

5. Próximos do encerramento destas nossas reflexões, cabe-nos ainda consignar que o uso do Portal de Acesso à Informação, mantido na rede mundial de computadores pela Controladoria-Geral da União, pode demonstrar que alguns órgãos/entidades da Administração Pública Federal, entre tantos, vários com mais de dez anos de existência, nunca promoveram licitações para a contratação de cursos de capacitação/atualização/aperfeiçoamento. A contratação mediante uso de critérios diversos daquele previsto em lei foi tornada regra e o emblemático fenômeno antirrepublicano pode ser identificado em todos os demais entes da Federação.

5.1. Se os requisitos estabelecidos no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/1993 (serviços técnicos especializados, notoriedade do prestador e singularidade do objeto/serviço) pudessem ser satisfeitos apenas com a juntada aos autos (de processos administrativos), das cópias do conteúdo programático de um curso e do currículo do respectivo instrutor, todo e qualquer curso oferecido no mercado poderia ser contratado por inexigibilidade de licitação. Para a contratação de cursos, a licitação seria exceção, não regra. Estaríamos diante de uma inversão dos nobres valores capitaneados pelos princípios da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da igualdade, da livre concorrência, da moralidade e da eficiência.

5.2. Corresponde, assim, a uma inequívoca irregularidade com fortes indícios de ilegalidade, a contratação, por órgãos/entidades da Administração Pública, de cursos de capacitação/atualização/aperfeiçoamento, por inexigibilidade, em contextos nos quais não estejam presentes os requisitos objetivos estabelecidos no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/1993 (combinado com o artigo 13, VI, da mesma norma).

5.3. Nesse ponto, temos que oferecer oportuno destaque ao óbvio: ***em abstrato e isoladamente, a singularidade (de uma necessidade pública e do correspondente objeto da futura contratação) e a notoriedade (de um prestador) preexistem (5) ao ato de declaração de inexigibilidade. Tais atributos não são criados pelo ato administrativo que decretar a inexigibilidade (ou pelo parecer jurídico que o preceda), mas tão somente, reconhecidos por ele.***

5.5. Em acréscimo, disponibilizamos ao leitor, nos Anexos I e II, (exemplos hipotéticos e modelos de documentos), síntese dos raciocínios delineados neste trabalho, como guias para melhor instrução dos autos nos quais a Administração Pública pretenda a contratação de cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento de pessoal.

5.6. Por derradeiro, esclarecemos que, em nenhum momento do processo de construção destas nossas reflexões, agora compartilhadas, tivemos a pretensão de esgotar o tema ou de estabelecer algum tipo de "verdade incontestável". Nosso propósito, desde o início, foi tão somente

entregar parcela de contribuição a uma obra coletiva que tende a ser permanentemente incompleta, carente de intervenções complementares e suplementares de tantos quantos tenham no Direito Administrativo uma agradável fonte de inquietude intelectual.

ANEXO I - SÍNTESE DO RACIOCÍNIO (ACERCA DO TEMA SINGULARIDADE) E EXEMPLOS ASSOCIADOS À ROTINA DA ADMINISTRAÇÃO (ROL NÃO TAXATIVO):

48

PRIMEIRO CONTEXTO HIPOTÉTICO - Servidor requer o curso X, formado por conteúdo comum (de “prateleira”, ordinário, não excepcional) e não demanda um instrutor específico.

Exemplo: servidores que demandem contratação de um curso de direito administrativo, sem fazer referências a um determinado instrutor.

Regra geral, a contratação deve ser feita mediante licitação.

SEGUNDO CONTEXTO HIPOTÉTICO - Servidor requer o curso X, formado por conteúdo comum e demanda um instrutor específico.

Exemplo: servidor portador de necessidades especiais (PNE) que requeira curso do software Word. A depender do grau da necessidade especial intrínseca ao servidor, há de ser permitida a contratação (por inexigibilidade), de instrutor especializado no processo de transmissão de conhecimentos a pessoas que ostentem as mesmas condições do referido servidor.

A contratação pode ser feita mediante inexigibilidade de licitação:

A. Desde que a instrução do feito (a cargo não só da unidade de atuação instrutora como também do servidor interessado), evidencie: I) a notoriedade do prestador singular selecionado; II) a inviabilidade de competição entre fornecedores; e III) a compatibilidade entre o preço que a Administração esteja sendo compelida a pagar ao fornecedor selecionado e o preço cobrado pelos demais agentes do mercado, para o fornecimento do conteúdo (de conhecimento) comum a ser adquirido pela Administração; e

A.1. Nas hipóteses em que a demanda pela contratação de cursos com conteúdo comum esteja indissolivelmente associada a um determinado prestador (ou seja, nas hipóteses em que a suposta inviabilidade de competição esteja fundada na prévia seleção de um específico fornecedor), a instrução do feito deve conter, ainda: I) a descrição dos elementos que demandam atuação de instrutor possuidor de características singulares (elementos relacionados ao conjunto de atribuições cominadas ao servidor e/ou intrínsecas ao próprio servidor); II) a descrição das características singulares do instrutor selecionado; III) a descrição dos benefícios que a atuação daquele instrutor singular selecionado pode trazer ao interesse público primário (interesse da Administração); e IV) a demonstração de compatibilidade do preço a ser pago pela Administração com o preço cobrado pelo instrutor singular específico no mercado em geral.

A.2. A inviabilidade de competição entre fornecedores estará configurada (por presunção relativa) se na instrução estiverem reunidos os requisitos descritos nos itens I a III dos subitens A.1 e A.2.

TERCEIRO CONTEXTO HIPOTÉTICO - Servidor requer o curso X, formado por conteúdo singular e não demanda um instrutor específico.

Regra geral, a contratação deve ocorrer mediante licitação.

A instrução do feito a cargo, não só da unidade de atuação instrutora como também do servidor interessado, deve evidenciar os elementos que tornam o conteúdo singular.

Caso, ao longo da fase de planejamento, fique evidenciado que apenas um determinado fornecedor pode prover os serviços que atendam à necessidade pública singular, referido fornecedor pode ser contratado mediante inexigibilidade, desde que a instrução do feito evidencie, além da singularidade do conteúdo, também os elementos descritos para o segundo contexto hipotético.

QUARTO CONTEXTO HIPOTÉTICO - Servidor requer o curso X, formado por conteúdo singular e demanda um instrutor específico.

Exemplo I): servidor que esteja atuando num dos projetos desenvolvidos, de forma pioneira, pelo público órgão/entidade interessado na contratação, na área de tecnologia da informação e que seja também portador de necessidades especiais.

Exemplo II) a Administração pretende oferecer aos servidores conhecimentos que só podem ser transmitidos por determinada pessoa, que vivenciou fatos e eventos que a tornaram especialmente qualificada.

Caso se pretenda a contratação mediante inexigibilidade, a instrução do feito deve evidenciar, além da singularidade do conteúdo, também os elementos descritos para o segundo contexto hipotético.

QUINTO CONTEXTO HIPOTÉTICO - Servidor recém-nomeado para exercício de funções em unidade de atuação que demanda conhecimentos especializados formados por conteúdo comum, exigíveis desde a nomeação.

Regra geral: contratação mediante licitação.

A excepcionalidade do contexto e o valor da contratação podem recomendar contratação de curso de capacitação/atualização/aperfeiçoamento mediante dispensa de licitação (Lei 8.666/1993, artigo 24), para pronto atendimento à urgência/emergência e, desde que observado, naquele exercício financeiro, o somatório de eventos contratados, afim de não ultrapassar o "teto" estabelecido no artigo 24, II, da Lei 8.666/1993. A instrução do feito deve demonstrar os elementos que serviram à configuração da excepcionalidade da situação e a compatibilidade do preço a ser pago pela Administração com o preço daqueles serviços no mercado.

SEXTO CONTEXTO HIPOTÉTICO - Servidor recém-nomeado para exercício de funções em unidade de atuação que demanda conhecimentos

especializados formados por conteúdo singular, exigíveis desde a nomeação.

Caso se pretenda a contratação mediante inexigibilidade, a instrução do feito deve evidenciar, além da singularidade do conteúdo, os elementos descritos para o segundo contexto hipotético.

ANEXO II - MODELOS DE DOCUMENTOS SUGERIDOS PARA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE PRETENDAM CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

50

TERMO DE CIÊNCIA (a cargo do servidor)

Eu, XXXX, matrícula XXXX, declaro que:

I) o conteúdo do curso de capacitação, treinamento e/ou aperfeiçoamento selecionado por mim é (comum/especial);

II) ser imprescindível ao meu processo de aprendizagem, que os conhecimentos afetos ao curso XXXX me sejam transmitidos pelo instrutor XXXX, pelas razões descritas no item IV; e

III) tenho ciência de que o conteúdo especial do curso que escolhi e/ou a imprescindibilidade do instrutor que selecionei serão utilizados como critérios para reconhecimento da qualidade "singular" aos serviços que serão prestados pelo instrutor referenciado, a ser contratado, em decorrência, mediante inexigibilidade de licitação (Lei 8.666/1993, artigo 25, inciso II c/c artigo 13).

IV) Declaro, ao final, que as razões que tornam o instrutor referenciado imprescindível ao meu processo de aprendizagem, são as seguintes: XXXX.

Local e data.

Assinatura do(a) servidor(a).

Glossário: I). Conteúdo comum é aquele trivial, corriqueiro, batido, ordinário em uma determinada área do conhecimento e, também por isso, disponibilizado ao mercado por número considerável de fornecedores. **II). Conteúdo especial** é aquele diferente, anormal, excepcional, disponibilizado ao mercado por um número restrito de fornecedores e, mais das vezes, por apenas um fornecedor; e **III). Imprescindível** é aquilo indispensável, necessário; e **IV). Inexigibilidade de licitação** é exceção à regra legal que determina que sejam precedidas de licitação as contratações de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública.

AVALIAÇÃO TÉCNICA (a cargo da unidade de atuação instrutora)

Eu, XXXXX, matrícula (XXXX), ocupante do cargo de XXXXX, lotado(a) na XXXX, atesto que:

I) o serviço de capacitação, treinamento e/ou aperfeiçoamento a ser contratado tem conteúdo (comum/especial);

II) que a necessidade descrita na declaração prestada pelo servidor XXXX foi aferida e confirmada por esta unidade de atuação;

III) estes autos estão instruídos, conforme critérios técnicos próprios da área de gestão de pessoas e afetos à minha formação profissional, com documentos suficientes à demonstração da imprescindibilidade do prestador selecionado para o fornecimento do conteúdo do curso pretendido pelo(a) servidor(a) em atendimento ao interesse público;

IV) a pesquisa realizada no mercado não identificou a possível ocorrência, no horizonte futuro de até doze meses, de curso de capacitação, treinamento e/ou aperfeiçoamento oferecido por prestador diverso daquele cuja contratação está requerida nestes autos.

V) Existe o risco de que seja perdida a oportunidade de capacitação, treinamento e/ou aperfeiçoamento consolidada no curso cuja contratação está requerida nestes autos, caso nenhum outro fornecedor além do selecionado a ofereça, nos próximos doze meses.

Local e data.

Assinatura do(a) servidor(a)

* Servidor público federal, analista judiciário (área judiciária), do Conselho Nacional de Justiça.

(1) Lei 8.666/1993

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

(2) Cumpre lembrar que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade é crime previsto na Lei 8.666/1993 (artigo 89), com pena de detenção de três a cinco anos e multa.

(3) A instrução de um processo administrativo hipotético no qual estivessem em curso os procedimentos prévios à contratação, por inexigibilidade do notório e singular Bill Gates deveria conter, obrigatoriamente, a descrição da necessidade pública que demanda a contratação de tal personalidade. Poderia ser (por exemplo) o interesse da Administração em expor aos servidores histórias relacionadas ao processo de criação e crescimento da empresa Microsoft e/ou ao processo de desenvolvimento do software Microsoft Word, além, obviamente dos conhecimentos afetos ao uso do referido software.

(4) Lei 8.429/1992

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

(...)

(5) Conforme raciocínio desenvolvido a partir de matriz fenomenológica, as coisas são o que são e não deixarão de sê-lo por associadas a valores que lhe sejam atribuídos.

Atos Jurisdicionais

Justiça Federal determina que empreiteira devolva diferença de imposto aos cofres públicos

A 14ª Vara Federal julgou improcedente a ação movida pela 'Torc Terraplenagem, Obras Rodoviárias e Construções LTDA' contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), na qual era pedida a anulação de ato de revisão do contrato de empreitada relativo ao estorno pretendido pelo órgão federal a título de "revisão do ISS".

53

A Torc também requeria que fosse declarado o seu direito ao recebimento do preço contratado pelos serviços efetivamente executados, sem incidência dos estornos decorrentes da retenção que julga ilegal.

A empreiteira alegou nos autos ter sido vencedora de concorrência pública, que tinha por objeto a execução de obras de restauração na Rodovia BR-354/MG. Contudo, embora os serviços contratados estivessem sendo regularmente prestados, o DNIT promoveu, sem prévio processo administrativo, a alteração unilateral e retroativa dos preços do contrato, via estornos a título de ISS, pois verificou recolhimento a menor por parte da empresa.

Citado, o DNIT sustentou que o pretendido repasse integral de supostas despesas fiscais não efetivamente recolhidas é absolutamente ilegal, "constituindo enriquecimento ilícito" da empreiteira.

O juiz federal Waldemar Cláudio de Carvalho verificou que a Torc Terraplenagem "não logrou desconstruir a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos administrativos atinentes à apuração da alíquota efetivamente devida, tendo requerido o julgamento antecipado da lide, dispensando, portanto, a produção de outras provas que pudessem ser úteis à demonstração do quanto alegado".

Em sua sentença, o magistrado entende "que a empresa deve se sujeitar a devolver aos cofres públicos a diferença paga a maior pela Administração, sob pena de lesão ao erário".

Leia [AQUI](#) a íntegra da sentença.

Processo 52070-91.2012.4.01.3400

Gilbson Alencar - redator/editor

[Voltar ao Sumário](#)

Réus que assaltaram agência dos Correios e mataram sargento do Corpo de Bombeiros são condenados

A 12ª Vara da Justiça Federal no DF condenou, no dia 2 de outubro, a 22 anos de reclusão os réus Jesivan Rodrigues Barbosa, Francisco Willian Costa Lima, Elson Dias Sampaio, Wesley Ribeiro Oliveira e Nivaldo Costa Couto. Já os réus Lucas Galdino da Silva, Moisés Camilo da Costa e Charles Lira Correia foram condenados a 21 anos de reclusão.

54

No dia 6 de janeiro de 2015, por volta das 15h, os membros desse bando, que já se encontram presos, à exceção de Nivaldo (foragido), assaltaram a agência dos Correios do centro de Taguatinga (cidade-satélite do DF), usando "violência e grave ameaça exercida com arma de fogo". Na ocasião, roubaram mais de R\$ 12 mil da agência, além de celulares e dinheiro de clientes. Durante essa ação delituosa, o sargento bombeiro Francisco Antônio de Sousa Barros foi assassinado. Ao perceber o roubo, ele adentrou o local na tentativa de surpreender e render o grupo, mas na troca de tiros foi baleado.

Em sua sentença, o juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos destacou que não reconhece o direito dos réus de apelarem em liberdade, pois estão presos em razão do flagrante e de decisões cautelares. Além disso, há a necessidade de garantir a ordem pública, "seja pela repercussão do crime no meio em que vivem, seja pelo envolvimento em atos ilícitos posteriores, bem como por lhes terem sido consideradas negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal". Continuou o magistrado: "De igual modo, permanece hígido - e com muito maior razão agora, após a condenação - o decreto de prisão em relação ao réu foragido, Nivaldo Costa Couto".

O juiz federal Marcus Vinicius também aplicou dias-multa aos condenados. Os valores variam de R\$ 1.313,00 a R\$ 3.940,00.

Acesse [AQUI](#) a íntegra da sentença.

Ação Criminal n. 18691-57.2015.4.01.3400

Gilbson Alencar - redator/editor

[Voltar ao Sumário](#)

Autoescola obtém sentença favorável e não precisa usar simulador de direção veicular para formar condutores

Em sentença proferida pelo juiz federal Waldemar Cláudio de Carvalho, da 14ª Vara da Justiça Federal do DF, foi afastada a obrigatoriedade de implantação do simulador de direção veicular (SDV), previsto na Resolução n. 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), como condição para formação de condutores de veículos automotores terrestres.

55

O pedido foi feito, via mandado de segurança, pelo Centro de Formação de Condutores Limine LTDA. Segundo trecho da sentença, ao tornar obrigatório o uso do SDV durante o processo de formação do condutor para obtenção da CNH, o Contran "extrapolou, e muito, o poder regulamentador previsto no art. 12, incisos I e X, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997".

Na sentença, válida unicamente para o Centro de Formação de Condutores Limine, o magistrado resume a sustentação da impetrante: "a referida resolução (n. 543/2015, que determinou aos Centros de Formação de Condutores a adoção do simulador) seria ilegal e inconstitucional, por desprezar os princípios da legalidade, da conformidade, da razoabilidade e da capacidade econômica".

Segundo a sentença, "como consignado na inicial, 'empresas como a impetrante, de pequeno porte, situada em locais com limitações físicas, por exemplo, se não cumprirem o exigido na referida Resolução serão descredenciadas, impedidas de trabalhar, tolhidas até mesmo do seu domínio de mercado'".

O juiz federal Waldemar Cláudio ressaltou, ainda, que a exigência desse "oneroso equipamento atenta contra o princípio da livre concorrência, na medida em que somente as grandes autoescolas, equipadas e estruturadas nos grandes centros urbanos do país, terão condições de oportunizar o seu uso e, por conseguinte, de obter o credenciamento no Contran, em detrimento daquelas menos aquinhoadas financeiramente e que deverão ficar fora do mercado em virtude dessa exigência sem previsão legal".

Acesse [AQUI](#) a íntegra da sentença.

Processo N. 1005690-85.2015.4.01.3400

Gilbson Alencar - redator/editor

[Voltar ao Sumário](#)

Vitrine Histórica

Arquivos digitais resgatam a história da Justiça Federal do DF

Em 2012, foi lançada na Intranet da Seccional a "Memória da Justiça Federal do DF". Trata-se de uma plataforma digital que traz informações históricas em arquivos de texto, imagem, áudio e vídeo.

56

Fatos como a inauguração da primeira sede da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 30 de abril de 1982, a criação de varas federais entre 1983 e 2010, a homologação do primeiro concurso para cargos na SJDF, a reorganização da Justiça Federal no Brasil pela Constituição de 1988, bem como entrevistas em vídeo com magistrados e servidores, entre outros diversos acontecimentos estão disponíveis para consulta.

Confira mais alguns:

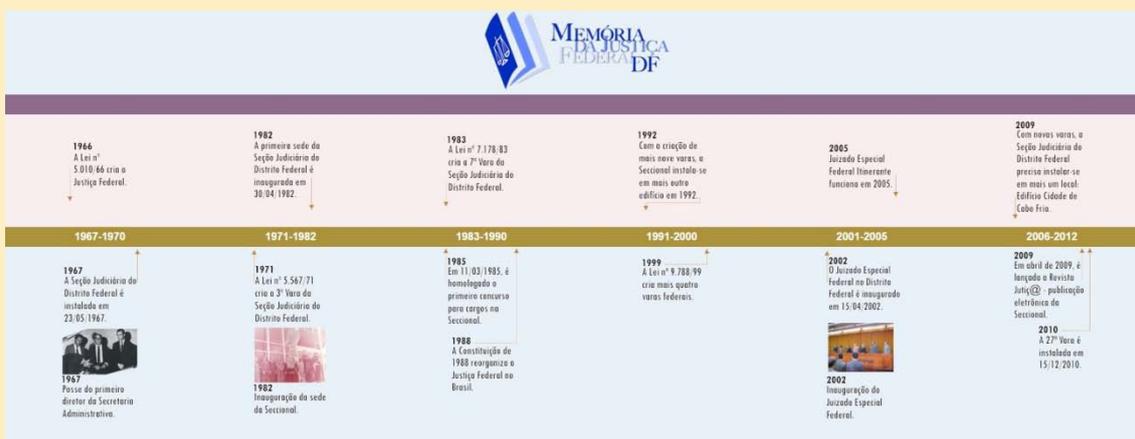
- José Bolivar de Souza assinou o [termo de posse](#) em 25 de abril de 1967, tornando-se o primeiro juiz federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
- O [primeiro processo](#) a ser protocolado na Seção Judiciária foi um Mandado de Segurança impetrado por Antônio Brasileiro da Costa, em 24/5/1967, contra o ato do presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. Em 16/6/1967, o juiz federal da 2ª Vara, Otto Rocha, proferiu sentença denegatória.
- Promulgada a [Lei nº 8.251/1991](#), de 24/10/1991, que previa a instalação de mais nove varas na Seção Judiciária do Distrito Federal, além de ampliar o quadro de pessoal da seccional.
- A Lei nº [10.259/2001](#), de 12/7/2001, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal.
- Foi [instalado](#) o JEF-Virtual no Juizado Especial Federal em 16/6/2003.
- O projeto [Juizado Especial Federal Itinerante](#) levou a Justiça Federal às cidades-satélites do Distrito Federal. A primeira edição ocorreu em 26/2/2005, no Lar dos Velinhos Maria Madalena, no Núcleo Bandeirante. Entre 7 e 11/3 do mesmo ano, o projeto foi levado a Brazlândia.

- Como forma de facilitar o acesso da população à Justiça Federal, em 13/9/2005, foi [inaugurado](#) o Posto Avançado da Justiça Federal em Taguatinga.

- Por quatro votos a favor, e três contra, o Tribunal do Júri [condenou](#) Hildebrando Pascoal, acusado do assassinato de Sebastião Crispim, a dezoito anos e seis meses de prisão, num julgamento, presidido por José Airton de Aguiar Portela, então juiz federal da 12ª Vara, que durou três dias, e terminou em 29/11/2006.

- Em 8/12/2006, ocorreu o primeiro Dia Nacional de Conciliação na Seccional.

"Não retornamos de um presente atual ao passado, não recompomos o passado com os presentes, mas nos situamos imediatamente no próprio passado" (Bergson, H), "um passado que é em si virtual" (Icléia Thiesen Magalhães Costa)



Gilbson Alencar - redator/editor

[Voltar ao Sumário](#)

Cultura

Crônicas previdenciárias

O depoimento cartesiano

Márcio Barbosa Maia*



58

Quando resolvi fazer concurso para a magistratura federal, eu sabia que no Brasil existiam muitas leis justas e, principalmente, que eram aplicadas. Se não fosse isso, jamais cursaria direito. Seguiria meu ideal: a carreira de músico.

O iluminista Montesquieu já afirmou que admirava um país não por suas belas leis, mas se estas leis eram aplicadas, já que belas leis existiam praticamente em todos os países. Uma dessas legislações justas e que são aplicadas no Brasil refere-se à aposentadoria dos trabalhadores rurais, porque não ignora a realidade social, cultural e econômica em que estão imersos neste país continental e que relativamente há pouco tempo predominava a população rural em relação à urbana.

Os trabalhadores rurais, no Brasil, são as maiores vítimas do crime de trabalho escravo; moram em longínquas fazendas e a maioria não tem acesso a serviços públicos básicos. O nível de instrução é geralmente muito baixo e trabalham de sol a sol. Geralmente, não têm carteiras de trabalho assinadas e tampouco contratos que demonstrem a sua condição de trabalhadores do campo. São normalmente envelhecidos precocemente, seja pela natureza dura e braçal dos serviços, seja pela exposição diuturna ao sol. Por isso, a legislação do país, de uma forma em geral, leva em consideração tais aspectos da realidade social e facilita a aposentadoria desses trabalhadores, como, por exemplo, o fato de diminuir em cinco anos a idade de aposentadoria e de não exigir prova plena da atividade rural nem contribuição para a Previdência Social, visto que a maioria não tem registro formal de trabalhador nem sequer documentos consistentes quanto a esta condição. Uma certidão de casamento com a indicação da profissão de lavrador, por exemplo, é válida como início razoável de prova da atividade rural. Mas a legislação exige testemunha para a comprovação da atividade rural.

Quando iniciei a magistratura em Brasília, lembro sempre de um caso de um trabalhador rural que morou no interior de Minas e que ingressou com uma ação de aposentadoria rural, por idade, na Justiça Federal do DF.

Na audiência, passei a ouvir uma testemunha e lancei a seguinte pergunta:

__ Há quanto tempo o senhor conhece o seu Antenor (autor da ação)? __ Normalmente quando se faz essa pergunta genérica as respostas mais comuns são: "há muito tempo"; "desde criança"; "há mais de tantos anos" e por aí vai... Mas a resposta dessa testemunha foi surpreendente:

__ Eu conheço o seu Antenor desde 7 de abril de 1939.

Confesso que a resposta da testemunha foi tão precisa que me causara certa perplexidade... Ali, no início da década de 2000, raciocinei rápido e pela fisionomia da testemunha e do autor da ação, não me passavam uma imagem de que eram muito idosos. Então, emendei outra pergunta:

__ Qual era a idade do senhor em 7 de abril de 1939?

__ Vixe, agora o senhor me apertou sem me abraçar... Deixa eu ver...

A testemunha, meio nervosa, começou a fazer uns cálculos e a consultar alguns documentos. Aquela tensão típica e o clima formal da audiência e o jeito engraçado da testemunha tornavam o clima propício para umas boas risadas (sofro de riso nervoso), mas eu tinha que me segurar... E a testemunha prosseguiu:

__ Pois bem, meu filho, eu fiz uns cálculos aqui e me parece que eu tinha uns nove meses de vida...

__ Nove meses??? Um bebê??? Eita memória boa que o senhor tem... E o seu Antenor, qual era a idade dele?

__ Uai, calma aí, deixa eu ver aqui, pois a gente praticamente tem a mesma idade... Humm... Acho que ele tinha uns 3 ou 4 meses de vida...

Naquelas circunstâncias, a audiência ficou extremamente cômica e alguns que dela participavam já estavam começando a rir... Mas eu me mantive firme (estava muito difícil, confesso) e então eu aproveitei e fiz uma brincadeira:

__ O senhor era vizinho de berço do seu Antenor?

Daí ninguém mais conseguiu segurar, os risos tomaram conta daquela audiência. E a testemunha prosseguiu:

— É, seu juiz, o negócio ficou foi feito pro meu lado... Faz o seguinte: apaga essa atinha e coloca mais uns sete aninhos pra frente, pois é aí que a gente começa a lembrar das coisinhas da infância, né?

Nesse momento, eu, que estava contido na minha vontade de explodir, comecei a rir de forma incontida, pois aquela testemunha era para lá de engraçada...

Os trabalhos tiveram prosseguimento normal e o seu Antenor acabou ganhando a causa.

60

Além do processo conter bastante prova de que o seu Antenor era trabalhador rural, o seu depoimento pessoal revelou a sua atividade de lavrador, a começar pelo linguajar, a postura, o domínio sobre as coisas do campo, o rosto queimado e outras características pessoais como as mãos calejadas. O fato é que aquela testemunha não estava mentindo, mas tentou ser tão precisa que acabou se atrapalhando todo... O olhar dele estava cheio de sinceridade, mas não sabia como lidar com perguntas tão vagas e que remetiam a tempos tão remotos...

Se, naquele julgamento, eu adotasse uma postura cartesiana, aí sim, eu cometeria uma grande injustiça, pois aquele homem, já tão sacrificado pelas lidas do campo, acabaria sua vida sem a cobertura previdenciária. Afinal, segundo o pensamento de Montesquieu, de que adianta uma bela legislação previdenciária para os lavradores se os juízes não a cumprirem para atender a seus fins sociais?

* juiz federal titular da 26ª Vara Federal da SJDF e coordenador do JEF-DF

[Voltar ao Sumário](#)

Mundo afora

Inverno em Paris

Luiz Goulart *

Cheguei a Paris sob 6°C, após um voo de mais de 10 horas. Eram 8 da manhã quando desembarquei no imenso aeroporto Charles De Gaulle e uma hora depois já estava no ônibus da própria Air France que, por 15 euros, bem mais barato do que um táxi, me deixou ao lado do Arco do Triunfo.

Saltei com mala, mochila e uma sacola cheia de café, cachaça, charque e feijão para amigos saudosos do tempero brasileiro.

Após uma troca de trem e estação de metrô, cheguei ao meu destino: Porte de Bagnole, de onde segui a pé para o Albergue da Juventude, uns 500 metros da estação. Já havia me hospedado nesse albergue em 1998, mas, como a prefeitura estava reformando todas as ruas e calçadas do bairro, foi bem complicado arrastar uma mala por desvios, tapumes, cascalho e lama seca.

O frio e o vento gelado exigiam casaco, luvas, cachecol e gorro. Cheguei ao albergue às 11h30, mas tive o desprazer de saber que o quarto só é liberado às 3 da tarde. Das 12h às 15h, eles fazem faxina e todo mundo é obrigado a deixar os quartos. Só restava esperar. Um mau negócio, pois praticamente não dormi a viagem inteira.

Quando o quarto foi finalmente liberado, consegui desabar na cama e dormir por 3 horas. Acordei às 18h e tomei um banho estranho com chuveiro de duas duchas: uma expelia um jato gelado, como o bafo da morte, e a outra, um jato fervente como lava incandescente. Optei pelo segundo. Com o frio do ambiente, pareceu ser a menos pior das opções.

Maldita hora em que esqueci as sandálias. Tive que caminhar pelo ladrilho gelado, enxugar-me com a toalha úmida e voltar para o quarto semicongelado vestindo meias molhadas.

A história desse albergue não está nada boa...

Meu segundo dia em Paris foi mais produtivo. Apesar de um frio cortante, resolvi explorar a pé o máximo que conseguisse. Peguei o metrô perto do albergue, saltei na Ile de La Cité e voltei à Notre Dame, onde já havia estado nas duas outras viagens anteriores a Paris. Desta vez, aluguei aquele aparelhinho que conta a história da igreja.

Tem em várias línguas, mas não Português, para mostrar nossa desimportância. Em todos os museus do mundo, é assim: têm gravações em Inglês, Francês, Espanhol, Italiano, Alemão, Chinês e Japonês. Em Português, nem a pau.

Apesar da eterna horda de turistas, a visita foi agradável, mesmo dentro da Notre Dame fazendo quase tanto frio quanto fora dela.

Atravessei a ilha, visitei várias lojas de gravuras e livrarias simpáticas, andei pela margem do rio Sena até o Boulevard Saint Germain e o Boulevard Saint Michel. Continuei a pé até o Jardim de Luxemburgo, um lugar bellissimo e atualmente com uma exposição imperdível do pintor alemão Lucas Cranach que viveu na corte do imperador Frederico na Saxônia na época da Reforma.

62



Passeio ao lado do Sena com a famosa Pont des Arts ao fundo e seus inúmeros cadeados do amor

O Museu Luxemburgo é pequeno e estava cheio de idosos tropeçando na gente. Mas a exposição foi excelente, com um acervo único de pinturas de Cranach. Lembrei como os franceses não gostam mesmo de tomar banho e os velhos franceses gostam menos ainda, pois naquele lugar apertado, foi agonizante sentir aquele odor ardido.

Pelo menos não fazia frio ali dentro.

Anoiteceu, mas, ainda, deu para conhecer o Pantheon, um edifício magnífico onde estão enterrados os heróis da França, das revoluções, cientistas e escritores como Zola, Rousseau, Voltaire, Marie Curie, Alexandre Dumas, Victor Hugo. Imenso, com criptas no subterrâneo, cúpulas altíssimas, estátuas e murais com a História da França.

Minha última noite no Albergue da Juventude. Foi ruim enquanto durou.

No dia seguinte, telefonei para o francês que alugou, pela internet, seu apartamento na Rue Saint Honoré (a Oscar Freire de Paris), ao lado da Rue d'Opera, da Rue de Rivoli e do Jardim das Toulherias, no bairro mais chique da capital. Peguei um táxi e encontrei o locador na porta do prédio. O apartamento era ótimo, reformado e totalmente mobiliado, com internet, telefone, TV a cabo, micro-ondas, geladeira, fogão, lava-louças, lava-roupas... Tudo por pouco mais de 110 euros por dia.

63



Solzinho no inverno parisiense pede para ser desfrutado nas Toulherias

Que diferença de nível! O albergue em que dormi dois dias ficava nos arredores do bairro 20, o mais longe do centro. Agora eu estava no 1º arrondissement, ao lado da Ópera e do Louvre.

Adeus, pobreza!

Como nada é perfeito na vida, lá estava em Paris, resfriado e sob um frio de 6°C. Entupido de remédios e agasalhado, parecendo o boneco da Michelin, fui explorar os arredores do “meu” apartamento da Rue Saint Honoré.

A primeira parada foi a Igreja de São Roque, construída no tempo de Luis XIV, e que fica exatamente em frente às “minhas” janelas no apartamentinho que tinha até duas varandinhas charmosas que se abriam para o campanário da antiga igreja, cujo interior abrigava capelas, pinturas, esculturas, abóbadas, altares e um enorme órgão.

Caminhei pela inigualável Rue de Rivoli, com suas lojas de souvenirs, livrarias bacanas e restaurantes. Segui até a Place de la Concorde, com seu

célebre obelisco egípcio vindo de Luxor e uma imensa roda-gigante que não combinava com nada. Descansei ao lado de um lago nas Toulherias, sem pressa, como deve ser para apreciar tudo com calma.

Subi a Champs-Élysées na direção do Arco do Triunfo, mas precisaria andar muito, é uma avenida imensa, e eu ainda não estava 100%. Foi quando minha atenção foi atraída pelos belíssimos Grand e Petit Palais. O Grand Palais estava temporariamente fechado, mas o Petit estava aberto. Ele abriga um grande acervo de belas pinturas desde o século 17, artefatos gregos e muitas estátuas, com um jardim interno, um café com uma pequena fonte.

64

Continuei pela famosa avenida, mas não tive energia suficiente para chegar até o Arco do Triunfo. Como estava cansado, com fome e gripado, jantei num ótimo restaurante belga com vista para a rua, observando as pessoas passearem em uma das avenidas mais charmosas do mundo. Se não fosse a gripe, seria um fim de dia perfeito.



Detalhe da fonte na Place de La Concorde

Frank Sinatra, Ella Fitzgerald, Nat King Cole, Maurice Chevalier, e muita gente boa, canta I Love Paris, de Cole Porter, nos acostumando a ouvir: “Eu amo Paris na primavera\Eu amo Paris no outono\Eu amo Paris no inverno quando neva\eu amo Paris no verão quando faz muito calor”. (I love Paris in the springtime.\I love Paris in the fall.\I love Paris in the winter when it drizzles,\I love Paris in the summer when it sizzles).

E então se convencionou que Paris deve ser amada em todos os momentos, não importa se chovam cântaros ou caia neve ou se o céu é de um cinzento sujo e de nuvens pesadas. Só que a mesma canção diz na

estrofe seguinte: “Eu amo Paris todos os momentos do ano\por que eu amo Paris?\Porque o meu amor esta lá perto” (I love Paris every moment,\ Every moment of the year.\Because my love is near).

Então, a coisa não é assim tão incondicional. Dá pra amar a cidade em todos os momentos, mas só se seu amor estiver perto. Deve ser por isso que ela é a cidade mais romântica do mundo. Mas, sob chuva, tenha paciência. É uma contradição uma cidade linda como essa ficar encharcada, um lugar tão cheio de arte, palácios, museus, monumentos, parques magníficos e a gente ter que se molhar todo, ficar coberto de agasalhos, com meias úmidas, o vento gelado dos bulevares atravessando a lã do gorro, das luvas, do cachecol... e o mar de turistas com guarda-chuvas e os africanos vendendo miniaturas cor-de-rosa da Torre Eiffel que piscam como arvorezinhas de Natal... e chineses ou japoneses em bandos invadindo tudo...

I Love Paris debaixo de um guarda-chuvas...

De certo modo, perdoo os insuportáveis parisienses pelo seu eterno mau humor, afinal, a cidade mais linda do mundo, a deles, nunca poderá ser só deles, pois está sempre invadida por hordas de turistas. E Paris passou por muitos traumas com invasões no passado. Stendhal dizia: o parisiense é um italiano em crise de mau humor.



Um pouco de humor em Paris é sempre bem-vindo – Sobre a ponte Alexandre III, a mais bela de todas as belas pontes de Paris

No dia seguinte, explorei o Montmartre, passeando pelas ruas do bairro mais artístico de Paris, onde dezenas de excelentes pintores desenham belos quadros ao vivo dos turistas. A qualidade do trabalho é excepcional e dificilmente se vê tanta gente talentosa por metro quadrado. Ficam todos numa praça cheia de turistas ao lado da Igreja do Sacre Coeur. Depois fui à própria Igreja, que é linda e tem uma história interessantíssima, no alto e em frente a uma imensa escadaria. É um dos

lugares mais altos de Paris e de onde se pode apreciar a cidade que se espalha lá embaixo.

Perto dali, fica o Pigale que é onde está localizado o famoso Moulin Rouge e onde se concentram as maiores sex shops da cidade. Não recomendo uma visita noturna.

Felizmente, há tantos museus esplêndidos aqui com tantas maravilhas que mesmo num dia de chuva há muito para se fazer.

66

Conheci um museu incrível ao lado do apartamento onde fiquei: o l'Orangerie. No final do Jardim das Toulherias e em frente da Place de la Concorde, reúne um acervo magnífico das famosas Nymphéas de Monet. São pinturas imensas, que ocupam duas enormes salas e que mostram a série do artista que foi o papa do Impressionismo, pintadas originalmente em seu jardim em Giverny, perto de Paris. Se não bastassem essas obras, o museu ainda reúne um formidável acervo de Picasso, Matisse, Renoir, Cézane, Modigliane, Toulouse-Loutrec e muito mais. Um delírio, além do fato de que o prédio tem uma arquitetura interna muito moderna, contrastando com a estrutura clássica exterior bem adequada ao conjunto da praça em que fica localizado.



L'orangerie, um belo museu para se deliciar com as obras-primas do mestre do impressionismo Claude Monet e suas imensas Nymphéas

Depois voltei ao Museu d'Orsay que já conhecia de uma viagem anterior e a que nunca é demais retornar. Talvez esse seja o meu museu favorito no mundo. Sua estrutura é deslumbrante, a organização das obras em três níveis - com um grande espaço aberto, onde se pode caminhar entre elas, e a exuberância do acervo. Dá até certa raiva por Paris ter tantas obras de arte e tantos museus. Nunca se pode apreciar o suficiente. E olhe que nem falei do Louvre, pois não deu para visitá-lo desta vez, pois já fui três vezes nele nos anos anteriores em que estive em Paris. E ele é grande demais.

Passei em volta do Sena, cruzei algumas pontes charmosas como a famosa Alexandre III, em frente da Esplanada dos Inválidos, e a Pont des Arts, cheia de cadeados com nomes de casais de namorados.

No final da tarde, já anoitecendo, testemunhei uma cena rara. Na Praça Chatelet, uma multidão se concentrava em frente a um prédio com guardas fardados fechando as várias ruas em frente, televisões e jornalistas se agrupavam. Era a cerimônia da entrega do César, o Oscar do cinema francês. Tirei algumas fotos na espera para ver se via algum artista famoso, mas era muita gente em volta e não dava para ver direito. Vários carros chegavam o tempo todo com os artistas mais conhecidos do cinema francês.



Seis grandes estátuas-alegorias de bronze retratam as duas Américas, Ásia, Europa, África e Oceania em frente ao Museu D'orsay

O dia continuou a ser uma réplica chuvosa do anterior, mas foi mais dedicado a compras de encomendas. Passeio pela Avenida da Ópera, pelo Boulevard dos Capuchinhos e pela Champs-Élysées. Um almoço delicioso num discreto e baratíssimo restaurante oriental na própria avenida Champs-Élysées, escondido dentro de uma galeria e acessível aos conhecedores e com uma variedade de pratos pelos quais paguei apenas 17 euros, incluindo gorjeta e café.

Paris me surpreendeu de diversas maneiras e uma delas não foi positiva. Após alguns dias entre museus, templos, passeios, praças e pontos turísticos, minha ficha caiu e percebi que havia escapado de várias situações estranhas.

A primeira cena assustadora foi logo na minha chegada vindo do aeroporto Charles De Gaulle. Ainda no metrô, na estação do Arco do Triunfo, vi um jovem dando socos no rosto de um rapaz louro. O agressor

segurava o outro pela gola enquanto desferia uma saraivada de socos no seu rosto. E isso acontecia na maior naturalidade enquanto as pessoas caminhavam. Quando passei, puxando minha mala, olhei, surpreso, a cena. O agressor me encarou como quem diz: vai encarar! Logicamente, desviei o olhar e me afastei antes que sobrasse algum para mim.

Surpreendi-me com o número de mendigos nas calçadas da cidade. Naquele frio, eles dormem ao relento ou sob a chuva com pouco agasalho. No metrô, também têm mendigos. Tirei duas fotos, uma do mendigo da Rue du Rivoli por onde eu passava todos os dias em direção à Toulherias. Ele tinha um cachorro e um celular. O outro tinha dois gatinhos e seu ponto era ao lado da Igreja Madaleine, era o mendigo da Rue Royale.



O novo e o antigo em frente ao Louvre

Outra experiência assustadora foi quando quase fui depenado ao desembarcar de um trem na Gare du Nord. Desorientado como sou, saí da estação pela porta onde os táxis deixam os passageiros e não pela porta em que os passageiros pegam os táxis. Estava com minha mala e tentava pegar um táxi, mas nenhum parava. Não conseguia entender a razão, até que um rapaz estranhamente solícito (parisiense solícito é para se desconfiar) me abordou dizendo que se eu queria um táxi deveria segui-lo. Caminhei atrás dele por alguns segundos, mas algo me disse que aquilo era uma roubada. Além disso, ele parecia mais marroquino do que francês. Rapidamente, voltei para a estação e vi a placa indicando o ponto de táxi. O meu "solícito" ajudante demonstrou seu desapontamento e sumiu atrás de outra vítima. Fiquei me imaginando sem mala, sem roupas, sem passaporte ou dinheiro. Isso bem no centro de Paris.

Presenciei mais três cenas seguidas desconcertantes. A primeira, ao cruzar a catraca do metrô Les Halles. Só dá pra passar uma pessoa por vez após inserir o bilhete. Estava passando quando um cara completamente estranho se encostou em mim e me empurrou para a frente. Deu um sorriso sem graça e seguiu. Só então percebi que ele passou junto comigo

na catraca para não pagar. Às vezes, as pessoas que não têm dinheiro usam esse método, mas achei estranho ele fazer isso comigo sem me pedir ou me conhecer. Depois pensei que ele poderia ter roubado a carteira do meu bolso. Passei a levar a carteira na mochila.

Logo após essa cena, quando entrei num mercado para comprar leite, pão e frios, vi um homem mal encarado entrar e sair tranquilamente com um produto grande e caro no bolso do casaco. Só tinha a moça do caixa e ela não viu nada. Ele roubou na maior facilidade e ainda deu uma risadinha para mim.

69

E imediatamente após essa cena passei pela frente de um restaurante na Rue Saint Honoré, onde ficava “meu” apartamento, carregando as compras do mercado, quando vi três jovens jantando do lado de fora, como é comum em Paris. Achei estranho, pois estava chovendo e apesar de haver um toldo, eles preferiam comer do lado de fora em vez de ficar no interior com aquecimento. Confesso também que desconfiei dos três caras pelos seus tipos meio desleixados comendo num restaurante daqueles. Imaginei que estava sendo preconceituoso quando, subitamente, ouvi uma gritaria e vi os três correndo desembestados, pela calçada, para não pagar a conta do restaurante. Entraram à toda pela estação do Metrô do Louvre e sumiram.

Isso também é Paris. Um lugar para amar e se surpreender. Linda e desconcertante como deve ser uma grande metrópole. Inesquecível

Na próxima edição, que tal irmos à Alemanha?

* servidor da SJBA

[Voltar ao Sumário](#)

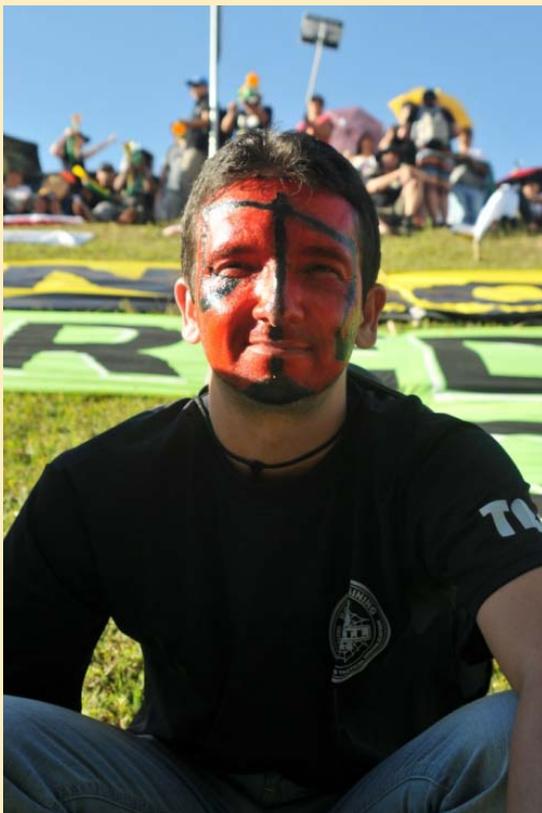
Fotografia

Dias de luta

Juliana Nonaka Aravechia Costa *

70





Referências das fotografias
Local: Brasília - DF
Ano: 2015
Equipamento: Nikon D300S

* servidora da 1ª Vara - SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

Conto

Hora marcada para morrer



Jefferson Miguel*

72

Segundo meu médico, a minha morte está marcada para amanhã,
Perto do café matinal.
Lá se vão seis meses corridos
De remédios e hospital

No entanto, já decidi: não cumprirei o compromisso
É que à noite joga o Botafogo (passa na televisão)
E o Glorioso (aqui da Terra) precisa de toda a torcida
Para manter-se na primeira divisão

Como há poucos torcedores, a minha presença é fundamental
É, realmente, caso de vida ou morte
Só posso morrer após o apito final
Assim, fico com a vida (vou contar com a sorte)

A post-mortem fica para escanteio
Até lá, mantenho-me vivo:
Abro uma cerveja
E conto com a defesa (do time e do organismo)

E se o meu time ganhar?!
Ah, aí vão ter que me aturar:
Médico e adversários,
Por alguns aniversários

Além disso, sempre mantive o critério
De atrasar-me aos compromissos:
Foi assim no colégio
Foi assim no sarau

Não vai ser pra morrer que vou ser pontual!

* servidor da 10ª Vara

[Voltar ao Sumário](#)

Livro

A última noite de caça



73

O servidor Luiz Goulart, da Seção Judiciária da Bahia, lançou recentemente seu livro digital "A última noite de caça", uma ficção policial que aborda a vida de um senador candidato a presidente da República, em 1989.

Na trama, esse parlamentar, com mais de 60 anos, tem em seu passado a marca de preso político, exilado e torturado. Casado e pai de um filho, é o candidato favorito ao Palácio do Planalto, apesar de interesses contrários à sua eleição. Já na primeira página do livro, o carro dessa personagem é encontrado com uma pessoa estrangulada.

Há uma série de averiguações em torno dessa morte. Como nos clássicos do gênero policial, o leitor vai se deparar com investigação, segredos e jogos de interesse.

O e-book pode ser adquirido no sítio da Amazon, www.amazon.com.br.

[Voltar ao Sumário](#)

Agenda

74

Inscrições abertas para congresso internacional de direito constitucional

A XIV edição do congresso internacional de direito constitucional, promovido pela Escola Brasileira de Estudos Constitucionais, será no Centro de Eventos de Fortaleza – CE, nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2016.

O homenageado desta edição será Paulo Fernandes Bonavides, jurista atuante, principalmente, no campo do direito constitucional. A lista de palestrantes está disponível no link <http://www.congressosebec.com.br/constitucional/palestrantes/>. As inscrições podem ser feitas pelo sítio do congresso, até o dia 18 de dezembro.

Os congressistas poderão inscrever artigos inéditos e que tenham conexão com a temática geral do evento "Antes os códigos, hoje as constituições", até as 18h do dia 31 de março de 2016, nas categorias profissional e estudante. Mais informações pelos números (83) 3021-2772 e (83) 98811-1817.

Congresso Brasileiro de Direito e Teoria do Estado e Seminário Internacional de Direitos Humanos ocorrem em maio

A XIII edição do congresso e a IX edição do seminário internacional serão realizados, conjuntamente, em Montes Claros (MG), no período de 9 a 13 de maio de 2016.

De acordo com informações do sítio do congresso, o evento promoverá o encontro dos mais proeminentes juristas para fomentar as reflexões em torno do tema 'Estatutos da Liberdade: A (des)sacralização de uma ideia.' Inscrições e mais informações pelo endereço <http://www.congressodireito.com.br/>.

IDP oferece cursos de extensão em diversas áreas

O Instituto Brasiliense de Direito Público oferece cursos presenciais de extensão em diversas áreas do direito, que visam à atualização ou à complementação do ensino e, também, à capacitação profissional.

Tópicos de direito administrativo e constitucional, direito regulatório aplicado, direito tributário e finanças públicas, inovações no novo CPC e o estatuto da pessoa com deficiência, estão entre os cursos disponíveis.

Mais informações em <http://www.idp.edu.br/cursos-de-extensao/> ou pelo (61) 3535-6565.

Confira algumas instituições que oferecem cursos gratuitos na área do direito

75

Fundação Getúlio Vargas – FGV Online

A Fundação Getúlio Vargas é a primeira instituição brasileira a ser membro do OCWC (Open Course Ware Consortium), o consórcio de instituições de ensino de diversos países que oferecem conteúdos e materiais didáticos de graça pela internet. Alguns cursos oferecem certificado digital. Sítio <http://www5.fgv.br/fgvonline/Cursos/Gratuitos>.

Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) – Senado Federal

Cursos online e gratuitos nas mais diversas áreas do saber são oferecidos no portal do Instituto Legislativo Brasileiro. Sítio <http://saberes.senado.leg.br/>.

Instituto Tributário de Educação a Distância

O Instituto Tributário de Educação a Distância (Intra) oferece cursos grátis, com cobrança de taxa de administração, no valor de R\$ 30,00, para emissão do certificado. Sítio <https://www.intra-ead.com.br/>

[Voltar ao Sumário](#)

Notícias

Juiz federal da Bahia ministra curso sobre o novo CPC e lota auditório da SJDF

Ocorreu nos dias 12, 13, 26 e 27 de novembro, no auditório do edifício Sede I da SJDF, o curso 'O Novo Código de Processo Civil', ministrado pelo professor e juiz federal Luiz Salomão Viana, da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.

76

A abertura do evento foi feita pelo juiz federal diretor do foro, Rui Costa Gonçalves, que deu boas-vindas ao magistrado e aos servidores que lotaram o auditório. Normas fundamentais do Processo Civil, inovações sobre competência e litisconsórcio, visão geral das intervenções de terceiros no novo CPC, Amicus curiae e desconsideração da personalidade jurídica, primeiras noções sobre o sistema de precedentes judiciais no novo CPC: os precedentes obrigatórios, além de inovações no julgamento conforme o estado do processo - julgamento antecipado parcial do mérito, saneamento negocial e saneamento cooperativo - e na audiência de instrução e julgamento, foram alguns dos temas tratados durante as aulas.



Momentos do primeiro dia do curso

O atual Código de Processo Civil brasileiro foi instituído pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e veio sofrendo inúmeras modificações ao longo dos anos, por meio de emendas, o que resultou numa sensação de insegurança jurídica. Para o professor Salomão Viana, com isso, a elaboração de um novo Código de Processo Civil (CPC) fez-se necessária, pois além de inserir novos institutos instrumentais, acabaria com a esfera fragmentadora causada pela promulgação desordenada de emendas.

De acordo com o professor, as inovações promovidas pelo novo CPC são mais que significativas. São mudanças no que há de mais fundamental do processo. “O novo código instaura, em definitivo, um modelo cooperativo de processo, em substituição ao modelo imaginado pelo legislador em 1973, cujas marcas são essencialmente publicísticas. Muito mais importantes do que mudanças a respeito, por exemplo, da contagem de prazos, da formas de citação e de intimação e da determinação da competência, é a total mudança do modo de ver o processo”, assegurou Salomão.

77

O servidor Vanar Carlos Guedes, diretor de secretaria da 26ª Vara Federal, ficou surpreso com o grande número de alterações pelas quais o processo civil vai passar. “Vejo e procuro analisar quais as alterações poderão ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em face do rito célere a que são submetidos os processos dos JEFs”, afirmou. Para a servidora Vânia Gomes Liberal Acioly, o curso “Novo CPC” superou as suas expectativas. “Excelente o juiz ministrante do curso: detém conhecimento e muita didática, além de ser muito simpático. Enfim, adorei o curso, que foi muito proveitoso para o meu aprendizado”, afirmou.

Durante os quatro dias de curso, o magistrado preparou um programa abrangente abordando temas mais úteis para o desempenho das atividades na Justiça Federal, a exemplo das inovações sobre competência, prazos, citação, intimação, tutela provisória, petição inicial, improcedência liminar do pedido, direito de defesa, fundamentação das decisões judiciais e intertemporalidade. O novo procedimento comum e a audiência de conciliação ou de mediação, também, fizeram parte do programa de 32 horas de formação.

Aline Albernaz - redação

Gilbson Alencar - edição

[Voltar ao Sumário](#)

Semana Nacional de Conciliação na SJDF consolida práticas mais rápidas na resolução de conflitos

78

Alinhada à campanha da Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, 'Conciliar: O Caminho mais curto para resolver os seus problemas', a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) promoveu centenas de audiências conciliatórias, além das que já faz cotidianamente, no período de 23 a 27 de novembro, em seu Centro Judiciário de Conciliação (Cejud).

A abertura do mutirão conciliatório foi feita pela juíza federal Daniele Maranhão Costa, coordenadora do Cejud/SJDF, que iniciou sua fala agradecendo a presença e o empenho dos servidores que trabalham no centro, dos conciliadores, dos advogados da Caixa Econômica Federal e dos conciliadores que estão em formação. A magistrada afirmou a importância da campanha conciliatória do CNJ para "chamar a atenção da sociedade para possibilidades mais rápidas e efetivas na resolução de conflitos", além de lembrar de todos aqueles que estiveram desde o início acreditando que conciliar é possível.

Durante a semana, as partes interessadas na solução de seus conflitos ocuparam a recepção do centro judiciário de conciliação. Na campanha deste ano, os processos dos conselhos de fiscalização profissional trataram da cobrança de anuidades em atraso, já os processos da CEF abordaram questões relativas ao Sistema Financeiro Habitacional (SFH), recuperação de crédito e danos morais.



Momentos da Semana Nacional de Conciliação da Justiça Federal do DF

Com audiências que duravam de 15 a 20 minutos, o tempo de espera se tornou mais curto. Foi o que ocorreu com Manoel Martins do Nascimento,

63 anos, vigilante, chamado para a audiência no momento em que conversava com a equipe de comunicação da Revista Justiça@.

Nascimento entrou com uma demanda contra a Caixa Econômica Federal por danos morais, em fevereiro deste ano, e se mostrava esperançoso com a possibilidade de “resolver tudo nos próximos minutos”. Na sala de audiências, a advogada da CEF Suzana Rodriguez e o conciliador Suziel Ricardo receberam a parte e deram início à conversa em busca da solução do conflito. Manoel teve um saque indevido em sua conta poupança, e, juntamente, com os documentos que comprovavam o desfalque, relatou todos os inconvenientes que sofreu desde o ocorrido.

79

A advogada expôs a dificuldade do banco em comprovar a fraude e propôs o ressarcimento do valor sacado indevidamente, com todos os reajustes, mais uma porcentagem do valor pelas chateações e prejuízos sofridos pela parte. Manoel Martins ponderou que “se fosse o contrário – ele devendo o banco – aquela dívida estaria bem mais alta”, e fez uma contraproposta, que depois de argumentos de ambas as partes, foi aceita pela representante da Caixa.

Todo o processo – da entrada do senhor Manoel à assinatura do acordo – durou apenas 16 minutos. O que fez lembrar a fala da servidora Ármea Vieira Delmondes de Almeida, supervisora do Cejuc, durante sua participação na abertura do evento, “o trabalho de toda equipe conciliatória da SJDF ocorre, cotidianamente, com muito empenho e esperança para que a Justiça seja efetiva e rápida”.



Audiência que resultou em acordo entre o senhor Manoel Martins do Nascimento e a CEF

Manoel Martins, depois de um plantão noturno de trabalho, volta para casa aliviado com a resolução de seu problema, o banco manteve seu cliente, com um processo a menos de danos morais, o conciliador termina mais uma audiência com êxito, e a SJDF julga de forma ainda mais rápida e efetiva.

No total, a campanha realizou 230 audiências que resultaram em 149 acordos, o equivalente à 65% de conciliações, aproximadamente. Durante o

período do mutirão da Seccional do DF, movimentou-se algo em torno de R\$ 1.950.000,00.

Especificamente, as audiências de conciliação relativas a processos de danos morais da Caixa Econômica Federal alcançaram a marca de 74% de acordos.

Foram realizadas 53 audiências que envolvem o Sistema Financeiro Habitacional, dessas, 15 resultaram em acordos, gerando um montante de R\$ 662.429,23.

Apesar do período de recessão vivido pelo país, as audiências de recuperação de crédito alcançaram 35% de acordos, chegando à cifra de R\$ 665.319,39. Até o ano passado, a taxa de acordos realizados na recuperação de crédito estava em 10%. Neste ano, houve melhora na taxa de comparecimento e, também, na taxa de acordos.

Cejuc promove curso de formação de conciliadores da SJDF

O I Curso de Formação de Conciliadores da Cejud/SJDF, com carga de 40 horas, ocorreu do dia 30 de novembro ao dia 4 de dezembro, na sala de audiências da Turma Recursal, no edifício Sede III da Seção Judiciária do DF. Os 25 novos conciliadores participaram da campanha 'Conciliar: O Caminho mais curto para resolver os seus problemas', e atuarão, voluntariamente, nas audiências de conciliação, a partir de 2016.



Mesa de abertura do curso de formação de conciliadores da SJDF

A cerimônia de abertura contou com a presença do juiz federal Rui Costa Gonçalves, diretor do foro, da desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região (SistCon), da juíza federal Daniele Maranhão Costa, coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação da SJDF, e de Marcelo Girade, sócio-diretor da empresa M9GC - Conflict Resolution Training e membro do conselho consultivo da Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.

A desembargadora federal Maria do Carmo destacou a importância de os alunos presentes fazerem parte da primeira turma de formação em conciliação da SJDF, e reafirmou a qualidade dos palestrantes e professores que compõem o programa do curso. Maria do Carmo pontuou que “a conciliação não é apenas mais uma alternativa, mas a própria Justiça Federal com outra visão”. A irresponsabilidade do ente público muitas vezes faz com que a Justiça Federal assuma a função legislativa ou executiva. A conciliação traz o ente público como parte ativa na resolução do conflito, afirmou a magistrada.

Para a coordenadora do Cejud, Daniele Maranhão Costa, “a conciliação não existe simplesmente para fazer acordos, e sim para resolver os conflitos da melhor forma possível”. A magistrada parabenizou os alunos que estão disponibilizando o seu tempo em prol da justiça da paz e da cultura de mediação e conciliação, e, também, destacou a importância do curso, por ser a primeira formação de conciliadores da SJDF certificada pelo CNJ.

Marcelo Girade, professor do primeiro dia de formação, afirmou que “a qualidade dos conciliadores está diretamente ligada ao sucesso do programa de mediação e conciliação, e que os presentes estavam sendo convidados a uma mudança de paradigma em relação à consolidação da política nacional de conciliação”. Destacou a oportunidade que a formação gera para a carreira de todos, além da possibilidade de construir parte da história da conciliação no Brasil. Para o professor, é possível “devolver à sociedade a capacidade de evoluir na sua maturidade de resolver conflitos. O diálogo, a conversa, a interação e o convívio social pacífico formam a matéria-prima para que isso ocorra”.

Os alunos tiveram aulas, por exemplo, sobre técnicas de comunicação e coaching em audiências conciliatórias, o papel do conciliador na Justiça Federal, os princípios da conciliação, a cultura da paz e políticas públicas de acesso à Justiça, os reflexos da moderna teoria do conflito na conciliação, a conciliação no novo CPC e a Lei da Mediação e suas implicações na atual rotina do Cejud. Aulas temáticas sobre contratos habitacionais, danos morais e o programa de arrendamento mercantil com advogados da Caixa Econômica Federal, além de um detalhamento dos quesitos analisados pelo INSS para oferta de acordo, com perito do INSS, também, fizeram parte do programa.

Além do professor Girade, a coordenadora do Cejud, juíza federal Daniele Maranhão, o juiz federal Bruno Augusto Santos Oliveira e os servidores Bruno Napoli Carneiro, Cristiane Quintão e Carolina Brito Alves também atuaram como instrutores.

Aline Albernaz - texto

Gilbson Alencar - edição

[Voltar ao Sumário](#)

Juízes federais e peritos médicos atenderam jurisdicionados com demandas por medicamentos de doenças raras

Nos últimos dois anos, mais de 800 ações judiciais com demandas de medicamentos de doenças raras chegaram à Justiça Federal do DF e aguardam julgamento. De acordo com a coordenadora nacional da Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves, Érica Vitorino, a disseminação de informações sobre doenças raras colaboraram com o aumento das demandas judiciais. Vitorino afirma que “os casos de doenças raras sempre existiram, mas apenas nos últimos anos, com o *boom* da internet, as pessoas passaram a ter acesso a informações que as fizeram lutar por seus direitos. Muitos passam anos sem saber nem o diagnóstico de sua doença”.

82



Atendimento na sala de perícias do ed. Sede I

A grande demanda de ações envolvendo o fornecimento de medicamentos para o tratamento de doenças raras motivou o esforço concentrado de um grupo de juízes federais da Seccional do DF para acelerar e viabilizar a realização das perícias médicas, com peritos de confiança do juízo e especialistas na análise dos casos. Isso torna as audiências mais qualificadas, porque o magistrado tem acesso ao laudo preliminar da perícia e, também, contato direto com a parte.



Jurisdicionados aguardando perícia, antes das audiências do dia 14 de outubro

Para Cristiane Elizangela da Conceição, moradora do Rio de Janeiro e mãe de J.V.C, 7 anos, portador de uma doença rara degenerativa chamada



Momentos de audiências ocorridas durante a força-tarefa

distrofia muscular de duchenne, a iniciativa pode amenizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida de seu filho. Cristiane deu entrada na ação em julho deste ano, na SJRJ, e chegou a Brasília, em 13 de outubro, para participar de perícia, conciliação e inspeção judicial. “Quero conseguir a medicação do meu filho”, afirmou a mãe enquanto aguardava a perícia de J.V.C, naquela dia.

Os magistrados federais detectaram uma grande dificuldade em serem realizadas as perícias médicas para o tratamento de doenças raras, muitas vezes pela ausência, em algumas localidades, de profissionais médicos aptos para tal diagnóstico, ou mesmo pelo valor a ser pago para uma única perícia a envolver demanda tão complexa. Fato que vinha dificultando o célere julgamento de mérito dessas ações, tendo casos de as demandas ficarem paradas há mais de dois anos devido à ausência das perícias médicas.

Segundo a juíza federal substituta Diana Wanderlei, “um dos objetivos da força-tarefa é proporcionar uma perícia médica com conhecimento específico e garantir a qualidade do julgamento, tornando-o mais humanizado”. A força-tarefa, composta por juízes federais de Brasília, Conselho Federal de Medicina e Associação Nacional de Peritos Médicos, com o apoio da direção do foro da SJDF, pretende realizar mais de duzentas perícias, conciliações e suas respectivas inspeções judiciais, até final do ano.

Aline Albernaz - redação

Gilbson Alencar - edição

[Voltar ao Sumário](#)

Em comemoração ao Dia do Servidor Público, SJDF promove palestra sobre finanças pessoais

A Seção Judiciária do Distrito Federal homenageou os servidores, no Dia do Servidor Público, com a palestra do especialista André Massaro, sobre economia e finanças pessoais, além de sortear vários brindes oferecidos pelo Rio Quente *Resorts* e Churrascaria Buffalo Bio.

Diante de uma plateia interessada, Massaro iniciou sua palestra falando sobre o cenário econômico atual do Brasil e os fatores de risco da economia, destacando a inflação, a instabilidade política e institucional, a falta de emprego e o endividamento das famílias. Segundo pesquisa publicada neste mês pela Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade (Anefac), a taxa média de juros do rotativo do cartão de crédito, modalidade de crédito ao consumidor mais cara e mais popular do Brasil, chegou a 361,40% ao ano, ou 13,59% ao mês. Apesar do espantoso número, o palestrante pontuou que o cartão de crédito é uma excelente ferramenta financeira, se usada de forma responsável. Por exemplo, otimizando o dinheiro da data da compra até o pagamento da fatura ou, ainda, acumulando milhas de viagens. “Não engulo muito bem o argumento de que o cartão de crédito é um vilão das finanças e a vitimização do usuário de produtos financeiros. O rotativo do cartão é uma linha de crédito que deve ser usada, exclusivamente, em caso de emergências, e não como ferramenta de financiamento de fluxo de caixa no dia a dia”, afirmou André.

84



Plateia atenta lota o auditório do edifício Sede I

Gastar mais do que ganha; consumir sem critérios, não diferenciando desejos de necessidades, e afirmar, categoricamente, que não sabe para onde vai o dinheiro estão entre os motivos de uma má gestão pessoal das finanças. “É hora de rever o padrão de gastos e voltar a consumir de uma forma mais consciente. Parar de se endividar para adquirir itens de necessidade questionável, como automóveis, aparelhos eletrônicos e

viagens de lazer, pagando alegremente as taxas de juros mais altas do mundo”, alertou o especialista.

Massaro se considera um entusiasta do Tesouro Direto, e afirmou em sua palestra que, considerando apenas critérios técnicos e financeiros, é difícil achar algo melhor e mais seguro para investir do que o Tesouro Direto, diante do momento econômico do país. “Os pequenos investidores podem se beneficiar das altas taxas de juros cobradas no Brasil e, ao mesmo tempo, ter segurança com o Tesouro Direto”, assegura o autor dos livros ‘Dinheiro é um santo remédio’, ‘Por dentro da bolsa de valores – Uma introdução ao mercado de ações’ e ‘MoneyFit – O método para criar riqueza e manter a boa forma financeira’.

85



André Massaro, especialista em Economia e Finanças, durante a palestra na SJDF

Confira algumas dicas do especialista

- Ter disciplina e motivação para manter hábitos financeiros saudáveis.
- Manter registros atualizados dos gastos e das receitas.
- Evitar comprar por impulso, criando uma regra de apenas comprar no dia seguinte, exceto itens do cotidiano.
- Investir em conhecimento para gerar mais dinheiro
- Priorizar o pagamento de todas as dívidas.
- Estar sempre atento a oportunidades de negócios e de desenvolvimento profissional.

No site <http://www.andremassaro.com.br>, estão disponíveis planilhas de controle financeiro e um e-book sobre investimento em Tesouro Direto, além de artigos e vídeos sobre o tema.

Aline Albernaz - redação

Gilbson Alencar - edição

[Voltar ao Sumário](#)